



Ficha temática

Tramitação prejudicial urgente e tramitação acelerada

Introdução

Para permitir o tratamento mais célere dos processos que o exigem, o artigo 23.º-A do Estatuto do Tribunal de Justiça da União Europeia ¹ dispõe:

«O Regulamento de Processo pode prever a tramitação acelerada de certos processos e a tramitação urgente dos pedidos de decisão prejudicial relativos ao espaço de liberdade, de segurança e de justiça.

Nos processos referidos no parágrafo anterior, pode-se prever um prazo para a apresentação das alegações ou observações escritas mais curto do que o estabelecido no artigo 23.º, e, em derrogação do disposto no artigo 20.º, quarto parágrafo, que o processo seja julgado sem conclusões do advogado-geral.

A tramitação urgente pode prever, além disso, a limitação das partes e outros interessados referidos no artigo 23.º, autorizados a apresentar alegações ou observações escritas, e, em casos de extrema urgência, que não se realize a fase escrita.»

A tramitação acelerada existe desde o ano 2000 e é atualmente regulada, por um lado, pelos artigos 105.º e seguintes do Regulamento de Processo do Tribunal de Justiça ², no que diz respeito aos reenvios prejudiciais, e, por outro, pelos artigos 133.º e seguintes do referido Regulamento de Processo, no que diz respeito às ações e recursos diretos ³. Com efeito, a tramitação acelerada pode aplicar-se independentemente do tipo de processo, desde que a natureza do processo exija o seu tratamento em prazos curtos ⁴.

O pedido para que um processo seja submetido a tramitação acelerada é formulado pelo órgão jurisdicional de reenvio, caso se trate de um reenvio prejudicial, e pelo recorrente ou recorrido, caso se trate de uma ação ou recurso direto. A decisão é tomada pelo Presidente do Tribunal de Justiça, ouvido o juiz-relator, o advogado-geral e, sendo caso disso, a outra parte no processo. A título excecional, o Presidente do Tribunal de Justiça também pode decidir aplicar oficiosamente a tramitação acelerada. A decisão de deferimento ou de indeferimento do pedido de tramitação acelerada é tomada por despacho do Presidente do Tribunal de Justiça. No entanto, entre janeiro de 2019 e junho de 2023, no caso de não ter sido adotada uma decisão por via de

¹ [Versão consolidada do Protocolo \(n.º 3\) relativo ao Estatuto do Tribunal de Justiça da União Europeia](#), anexo aos Tratados, conforme alterado.

² Regulamento de Processo do Tribunal de Justiça, de 25 de setembro de 2012 (JO 2012, L 265, p. 1), conforme alterado em 18 de junho de 2013 (JO 2013, L 173, p. 65), em 19 de julho de 2016 (JO 2016, L 217, p. 69), em 9 de abril de 2019 (JO 2019, L 111, p. 73), em 26 de novembro de 2019 (JO 2019, L 316, p. 103) e em 2 de julho de 2024 (JO L, 2024/2094).

³ A este respeito, importa observar que o artigo 151.º do Regulamento de Processo do Tribunal Geral, de 4 de março de 2015 (JO 2015, L 105, p. 1), também prevê a possibilidade de decidir de acordo com um uma tramitação acelerada atendendo à «especial urgência e às circunstâncias do processo».

⁴ No novo Regulamento de Processo do Tribunal de Justiça, a expressão «prazos curtos» substituiu a expressão «urgência extraordinária» à qual o anterior Regulamento de Processo fazia referência.

despacho, os fundamentos da decisão de deferimento ou de indeferimento constavam apenas da decisão que pusesse termo à instância.

A tramitação prejudicial urgente é, quanto a ela, mais recente, uma vez que foi criada em 2008, em resposta ao alargamento das competências da União e do Tribunal de Justiça no domínio do espaço de liberdade, segurança e justiça. Com efeito, atendendo à natureza particularmente sensível deste domínio, afigurou-se necessário criar um procedimento derogatório específico que permitisse, se necessário, proteger os interesses em jogo. Assim, ao contrário da tramitação acelerada, que pode ser aplicada em todos os domínios do direito da União e em todos os tipos de processo, a tramitação prejudicial urgente, regida pelos artigos 107.º e seguintes do Regulamento de Processo do Tribunal de Justiça, está reservada aos reenvios prejudiciais que suscitem questões relativas aos domínios abrangidos pelo título V da parte III do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (Tratado FUE), relativo ao espaço de liberdade, segurança e justiça.

A decisão de deferir ou indeferir o pedido do órgão jurisdicional de reenvio de submeter o processo a tramitação prejudicial urgente é tomada por uma Secção designada para o efeito pelo Tribunal de Justiça e não é fundamentada. Contudo, na hipótese de o pedido de tramitação prejudicial urgente ser aceite, o Tribunal de Justiça, quando se pronuncia quanto ao mérito, resume frequentemente os argumentos do órgão jurisdicional de reenvio que justificaram a aplicação desta tramitação. Por outro lado, quando o órgão jurisdicional de reenvio não tiver pedido que o processo seja submetido a tramitação prejudicial urgente, mas, à primeira vista, essa tramitação se afigurar necessária, o Presidente do Tribunal de Justiça pode pedir à Secção competente que examine se é necessário submeter o reenvio a tramitação prejudicial urgente, a qual poderá, então, ser aplicada oficiosamente.

Importa ainda observar que os diplomas que regem a tramitação acelerada e a tramitação prejudicial urgente não indicam de forma detalhada as circunstâncias perante as quais tais tramitações são aplicáveis. A este respeito, só o artigo 267.º, quarto parágrafo, TFUE menciona expressamente uma situação que exige que o Tribunal de Justiça se pronuncie «com a maior brevidade possível», concretamente, quando uma questão prejudicial for suscitada num processo relativo a uma pessoa que se encontre privada de liberdade. Sem outras indicações adicionais, o objetivo desta ficha é apresentar processos representativos do tratamento processual seguido pelo Tribunal de Justiça e que permitam entender as razões que podem justificar a aplicação da tramitação prejudicial urgente ou da tramitação acelerada.

Tendo a primeira ficha sido realizada em 2019, a presente atualização tem por objetivo completar a atual seleção com 15 decisões mais recentes, 10 das quais dizem respeito à tramitação prejudicial urgente e 5 das quais são relativas à tramitação acelerada, que apresentam várias precisões quanto à aplicação destes dois procedimentos.

Lista dos atos em questão

CONVENÇÃO

Convenção estabelecida com base no artigo K.3 do Tratado da União Europeia, relativa à proteção dos interesses financeiros das Comunidades Europeias, assinada em Bruxelas em 26 de julho de 1995 e anexada ao ato do Conselho, de 26 de julho de 1995 (JO 1995, C 316, p. 48).

REGULAMENTOS

Regulamento (CE) n.º 2201/2003 do Conselho, de 27 de novembro de 2003, relativo à competência, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria matrimonial e em matéria de responsabilidade parental e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1347/2000 (JO 2003, L 338, p. 1).

Regulamento (CE) n.º 273/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de fevereiro de 2004, relativo aos precursores de drogas (JO 2004, L 47, p. 1), conforme alterado pelo Regulamento (UE) n.º 1258/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de novembro de 2013 (JO 2013, L 330, p. 21).

Regulamento (CE) n.º 810/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de julho de 2009, que estabelece o Código Comunitário de Vistos (Código de Vistos) (JO 2009, L 243, p. 1, e retificação no JO 2013, L 154, p. 10), conforme alterado pelo Regulamento (UE) n.º 610/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013 (JO 2013, L 182, p. 1).

Regulamento (UE) n.º 604/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013, que estabelece os critérios e mecanismos de determinação do Estado-Membro responsável pela análise de um pedido de proteção internacional apresentado num dos Estados-Membros por um nacional de um país terceiro ou por um apátrida (reformulação) (JO 2013, L 180, p. 31).

DIRETIVAS

Diretiva 92/43/CEE do Conselho, de 21 de maio de 1992, relativa à preservação dos habitats naturais e da fauna e da flora selvagens (JO 1992, L 206, p. 7).

Diretiva 93/13/CEE do Conselho, de 5 de abril de 1993, relativa às cláusulas abusivas nos contratos celebrados com os consumidores (JO 1993, L 95, p. 29).

Diretiva 2001/83/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 6 de novembro de 2001, que estabelece um código comunitário relativo aos medicamentos para uso

humano (JO 2001, L 311, p. 67), conforme alterada pela Diretiva 2004/27/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 31 de março de 2004 (JO 2004, L 136, p. 34).

Diretiva 2003/86/CE do Conselho, de 22 de setembro de 2003, relativa ao direito ao reagrupamento familiar (JO 2003, L 251, p. 12).

Diretiva 2003/109/CE do Conselho, de 25 de novembro de 2003, relativa ao estatuto dos nacionais de países terceiros residentes de longa duração (JO 2004, L 16, p. 44).

Diretiva 2008/115/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de dezembro de 2008, relativa a normas e procedimentos comuns nos Estados-Membros para o regresso de nacionais de países terceiros em situação irregular (JO 2008, L 348, p. 98).

Diretiva 2009/147/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de novembro de 2009, relativa à conservação das aves selvagens (JO 2010, L 20, p. 7).

Diretiva 2011/95/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de dezembro de 2011, que estabelece normas relativas às condições a preencher pelos nacionais de países terceiros ou por apátridas para poderem beneficiar de proteção internacional, a um estatuto uniforme para refugiados ou pessoas elegíveis para proteção subsidiária e ao conteúdo da proteção concedida (reformulação) (JO 2011, L 337, p. 9, a seguir «Diretiva “Qualificação”»).

Diretiva 2013/32/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013, relativa a procedimentos comuns de concessão e retirada do estatuto de proteção internacional (reformulação) (JO 2013, L 180, p. 60).

Diretiva 2013/33/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013, que estabelece normas em matéria de acolhimento dos requerentes de proteção internacional (reformulação) (JO 2013, L 180, p. 96).

DECISÕES

Decisão-Quadro 2002/584/JAI do Conselho, de 13 de junho de 2002, relativa ao mandado de detenção europeu e aos processos de entrega entre os Estados-Membros (JO 2002, L 190, p. 1).

Decisão 2006/928/CE da Comissão, de 13 de dezembro de 2006, que estabelece um mecanismo de cooperação e de verificação dos progressos realizados na Roménia relativamente a objetivos de referência específicos nos domínios da reforma judiciária e da luta contra a corrupção e a criminalidade organizada (JO 2006, L 354, p. 56).

Decisão 2011/199/UE do Conselho Europeu, de 25 de março de 2011, que altera o artigo 136.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia no que respeita a um mecanismo de estabilidade para os Estados-Membros cuja moeda seja o euro (JO 2011, L 91, p. 1).

Tramitação prejudicial urgente e tramitação acelerada

Decisão de Execução (UE) 2015/789 da Comissão, de 18 de maio de 2015, relativa às medidas para impedir a introdução e a propagação na União de *Xylella fastidiosa* (Wells *et al.*) (JO 2015, L 125, p. 36).

Índice

INTRODUÇÃO.....	3
LISTA DOS ATOS EM QUESTÃO	5
I. TRAMITAÇÃO PREJUDICIAL URGENTE	9
1. Âmbito de aplicação da tramitação prejudicial urgente	9
2. Razões que justificam a aplicação da tramitação prejudicial urgente	11
2.1. Risco de deterioração da relação progenitor/menor	11
2.2. Privação de liberdade.....	17
2.3. Risco de violação dos direitos fundamentais.....	28
II. TRAMITAÇÃO ACELERADA.....	35
1. Razões que justificam a aplicação da tramitação acelerada	35
1.1. Natureza e caráter sensível do domínio de interpretação que é objeto do reenvio prejudicial	35
1.2. Particular gravidade da incerteza jurídica que é objeto do reenvio prejudicial	36
1.3. Privação de liberdade do requerente	44
1.4. Incidência familiar	46
1.5. Risco de violação dos direitos fundamentais.....	47
1.6. Indigência material.....	52
1.7. Risco de danos ambientais graves	54
1.8. Risco de impunidade num elevado número de processos	56
2. Articulação entre a tramitação acelerada no âmbito de uma ação por incumprimento e as medidas provisórias adotadas num processo de medidas provisórias.....	58

I. Tramitação prejudicial urgente

1. Âmbito de aplicação da tramitação prejudicial urgente

*Despacho de 22 de fevereiro de 2008, Kozłowski (C-66/08, [EU:C:2008:116](#))*⁵

«Tramitação acelerada»

Neste processo, apresentado em fevereiro de 2008, o Oberlandesgericht Stuttgart (Tribunal Regional Superior de Estugarda, Alemanha) pediu que o Tribunal de Justiça submetesse o reenvio prejudicial a tramitação prejudicial urgente (TPU), com o fundamento de que a detenção do recorrente no processo principal no território alemão devia terminar em breve e que, além disso, o mesmo podia vir a ser antecipadamente libertado.

O Presidente do Tribunal de Justiça salientou que os artigos do Regulamento de Processo que preveem a TPU, cuja aplicação foi pedida por antecipação pelo órgão jurisdicional de reenvio, apenas entrariam em vigor em 1 de março de 2008. Assim, na medida em que foi apresentado antes desta data, o presente processo não podia ser submetido a TPU. Todavia o Presidente do Tribunal de Justiça decidiu que, tendo em conta o espírito de cooperação entre os órgãos jurisdicionais nacionais e o Tribunal de Justiça, o pedido de TPU devia ser interpretado no sentido de que se destinava a obter uma redução substancial da duração do tratamento do processo e considerado um pedido de tramitação prejudicial acelerada (TPA)⁶.

Despacho de 6 de maio de 2014, G. (C-181/14, [EU:C:2014:740](#))

«Tramitação acelerada»

Neste processo, tinha sido intentado um processo penal na Alemanha contra uma pessoa que vendeu misturas de ervas que continham canabinóides sintéticos. À data dos factos (entre 2010 e 2011) tais substâncias não eram abrangidas pela lei alemã relativa aos estupefacientes⁷, pelo que o Landgericht Itzehoe (Tribunal Regional de Itzehoe, Alemanha) aplicou a legislação em matéria de comércio de medicamentos⁸, que transpõe a Diretiva 2001/83⁹. Considerou assim que a venda desses produtos consubstanciava um crime de introdução de medicamentos duvidosos no mercado e, por conseguinte, condenou o interessado numa pena de prisão.

⁵ V., itambém, Acórdão de 17 de julho de 2008 (Grande Secção), Kozłowski (C-66/08, [EU:C:2008:437](#)).

⁶ V., *infra*, na parte II da presente ficha, intitulada «Tramitação acelerada», rubrica «1.1. Natureza e caráter sensível do domínio de interpretação que é objeto do reenvio prejudicial».

⁷ Betäubungsmittelgesetz (Lei relativa aos estupefacientes).

⁸ Gesetz zur Änderung arzneimittelrechtlicher und anderer Vorschriften (Lei relativa ao comércio de medicamentos), de 17 de julho de 2009 (BGBl. 2009 I, p. 1990).

⁹ Diretiva 2001/83/CE.

O Bundesgerichtshof (Supremo Tribunal Federal, Alemanha), chamado a conhecer de um recurso de «Revision», considerou que a solução do litígio no processo principal dependia da questão de saber se os produtos controvertidos podiam efetivamente ser qualificados de «medicamentos» na aceção da Diretiva 2001/83. Por conseguinte, submeteu uma questão prejudicial ao Tribunal de Justiça a este respeito. Por outro lado, pediu a aplicação da TPU e indicou que, caso o Tribunal de Justiça respondesse que os produtos em causa não eram medicamentos, o interessado não poderia ter sido penalmente responsabilizado no caso vertente, pelo que teria sido detido sem razão.

O Tribunal de Justiça decidiu que não havia que aplicar a TPU, pelo facto de a Diretiva 2001/83 ter sido adotada com fundamento no artigo 95.º CE, atual artigo 114.º TFUE, que é abrangido pelo título VII da parte III do Tratado FUE. Ora, a TPU está reservada aos reenvios prejudiciais que suscitam uma ou várias questões nos domínios abrangidos pelo título V da parte III do Tratado FUE. Todavia, o Presidente do Tribunal de Justiça decidiu submeter oficiosamente este processo a TPA ¹⁰.

Despacho de 1 de dezembro de 2023, EV (Precusores de drogas) (C-174/22, [EU:C:2023:947](#))

«Reenvio prejudicial – Artigo 99.º do Regulamento de Processo do Tribunal de Justiça – Precusores de drogas – Decisão-Quadro 2004/757/JAI – Artigo 2.º, n.º 1, alínea d) – Pessoa envolvida no transporte e distribuição de precusores utilizados na produção ou no fabrico ilícito de drogas – Regulamento (CE) n.º 273/2004 – Substâncias inventariadas – Artigo 2.º – Conceito de “operador” – Artigo 8.º, n.º 1 – Elementos que sugerem que as substâncias inventariadas podem ser desviadas para o fabrico ilícito de estupefacientes ou de substâncias psicotrópicas – Dever de notificação desses elementos – Conceito de “elemento” – Alcance»

Em 2018, por ocasião de uma interceção pela polícia de Varna (Bulgária), EV encontrava-se na posse, entre outros, de tolueno, uma substância destinada ao fabrico de metanfetamina. Em seguida, o Okrazhen sad-Varna (Tribunal Regional de Varna, Bulgária) declarou EV culpado da prática de uma infração de posse sem a devida autorização, com vista à sua distribuição, de precusores de drogas e condenou-o em dois anos de prisão e numa multa de 20 000 BGN (cerca de 10 200 euros). EV interpôs recurso de cassação junto do Varhoven kasatsionen sad (Supremo Tribunal de Cassação, Bulgária), alegando, nomeadamente, que o ato de que era acusado não era constitutivo de tal infração. Em especial, sustenta que o tolueno é uma substância da categoria 3 do anexo I do Regulamento n.º 273/2004 cuja posse não está sujeita a obtenção de uma licença nem a registo. Neste contexto, tendo dúvidas quanto à interpretação do Regulamento n.º 273/2004, o Varhoven kasatsionen sad (Supremo Tribunal de Cassação) decidiu submeter ao Tribunal de Justiça um pedido de decisão prejudicial. Além disso, solicitou a aplicação da TPU.

¹⁰ V., *infra*, na parte II da presente ficha, intitulada «Tramitação acelerada», rubrica «1.2. Particular gravidade da incerteza jurídica que é objeto do reenvio prejudicial».

Como no processo G. (C-181/14, [EU:C:2014:740](#)), *supra* referido, o Tribunal de Justiça indeferiu este pedido, com o fundamento de que o Regulamento n.º 273/2004, cuja interpretação foi solicitada no caso vertente, é abrangido pelo título VII da parte III do Tratado FUE, ao passo que a tramitação prejudicial urgente está reservada apenas aos reenvios prejudiciais que suscitem uma ou várias questões relativas aos domínios abrangidos pelo título V dessa mesma parte III, relativo ao espaço de liberdade, de segurança e de justiça.

2. Razões que justificam a aplicação da tramitação prejudicial urgente

2.1. Risco de deterioração da relação progenitor/menor

Acórdão de 22 de dezembro de 2010, Aguirre Zarraga (C-491/10 PPU, [EU:C:2010:828](#))

«Cooperação judiciária em matéria civil – Regulamento (CE) n.º 2201/2003 – Competência, reconhecimento e execução de decisões em matéria matrimonial e em matéria de responsabilidade parental – Responsabilidade parental – Direito de guarda – Rapto de criança – Artigo 42.º – Execução de uma decisão, acompanhada da respetiva certidão, que ordena o regresso de uma criança, proferida por um tribunal competente (espanhol) – Competência do tribunal requerido (alemão) para recusar a execução da referida decisão em caso de violação grave dos direitos da criança»

Neste caso concreto, um cidadão espanhol e uma cidadã alemã, pais de uma menina, iniciaram um processo de divórcio em Espanha, lugar da residência habitual da família. Neste âmbito, o direito de guarda exclusivo da filha foi provisoriamente atribuído ao pai, dado ser este o mais bem colocado para assegurar a manutenção do ambiente familiar da menor, uma vez que a mãe tinha anunciado a sua intenção de se instalar na Alemanha com o seu novo companheiro. Todavia, depois de ter passado o verão no novo domicílio da sua mãe na Alemanha, a menor não regressou a Espanha. Os progenitores instauraram então vários processos, em Espanha e na Alemanha, com vista, respetivamente, ao regresso da menor a Espanha, ao reconhecimento e execução das decisões espanholas na Alemanha e à atribuição definitiva do direito de guarda.

Neste contexto, o Oberlandesgericht Celle (Tribunal Regional Superior de Celle, Alemanha) submeteu várias questões ao Tribunal de Justiça relativas à interpretação do artigo 42.º, com a epígrafe «Regresso da criança», do Regulamento n.º 2201/2003¹¹.

O Tribunal de Justiça decidiu submeter oficiosamente este reenvio prejudicial a TPU. A este respeito, recordou que reconhecia a urgência em decidir em situações de deslocação de menores, designadamente quando a separação entre um menor e o

¹¹ Regulamento (CE) n.º 2201/2003.

progenitor ao qual tenha sido previamente atribuída a guarda, mesmo que apenas a título provisório, puder deteriorar ou prejudicar as suas relações e causar danos psíquicos. Aplicando esta jurisprudência ao caso vertente, o Tribunal de Justiça observou que a menor em causa estava separada do pai há mais de dois anos e que, devido à distância e às relações tensas entre os progenitores, existia um risco sério e concreto de ausência total de contacto com o pai enquanto o processo no órgão jurisdicional de reenvio estivesse pendente. De acordo com o Tribunal de Justiça, nestas circunstâncias, o recurso à tramitação ordinária poderia prejudicar seriamente, ou mesmo de forma irreparável, as relações entre o pai e a filha, bem como comprometer ainda mais a integração desta no seu ambiente familiar e social caso eventualmente regressasse a Espanha.

Acórdão de 22 de dezembro de 2010, Mercredi (C-497/10 PPU, [EU:C:2010:829](#))

«Cooperação judiciária em matéria civil – Regulamento (CE) n.º 2201/2003 – Matéria matrimonial e responsabilidade parental – Filho de pais não casados entre si – Conceito de “residência habitual” de criança em idade lactente – Conceito de “direito de guarda”»

O litígio no processo principal opunha um cidadão britânico e uma cidadã francesa a respeito da guarda da filha de ambos. No caso concreto, quando a menor tinha dois meses, a mãe e a menor deixaram o Reino Unido, lugar da residência habitual da menor, e foram para a ilha da Reunião (França), sem que o pai tivesse sido previamente informado. Todavia, essa deslocação era lícita, uma vez que, à época, a mãe era a única titular do direito de guarda. Em seguida, os progenitores instauraram processos, no Reino Unido e em França, nomeadamente com vista à regulação da responsabilidade parental e à fixação da residência habitual da menor. A este respeito, apesar de um órgão jurisdicional francês se ter pronunciado a favor da mãe, a Court of Appeal (England & Wales) (Civil Division) [Tribunal de Recurso (Inglaterra e País de Gales) (Secção Cível), Reino Unido] entendeu que era necessário identificar o órgão jurisdicional competente ao abrigo do direito da União, o que implicava um esclarecimento, por parte do Tribunal de Justiça, dos critérios previstos nos artigos 8.º e 10.º do Regulamento n.º 2201/2003, que permitem determinar a residência habitual do menor.

Por conseguinte, esse órgão jurisdicional submeteu um pedido de decisão prejudicial ao Tribunal de Justiça e também solicitou a aplicação da TPU. Em apoio deste pedido, indicou que, enquanto o órgão jurisdicional competente não fosse identificado, não era possível conhecer dos pedidos do pai no sentido de que fosse proferido despacho que o autorizasse a relacionar-se com a sua filha. O Tribunal de Justiça decidiu aplicar a TPU sublinhando que este processo diz respeito a uma menor de um ano e quatro meses que se encontra separada do pai há mais de um ano. Para o Tribunal de Justiça, dado que a menor está em idade sensível para o seu desenvolvimento, prolongar esta

situação, com a agravante da grande distância que separa a residência do pai da residência da menor, poderia lesar seriamente a relação futura entre ambos.

Acórdão de 26 de abril de 2012, *Health Service Executive (C-92/12 PPU)*, [EU:C:2012:255](#)

«Competência, reconhecimento e execução de decisões em matéria matrimonial e em matéria de responsabilidade parental — Regulamento (CE) n.º 2201/2003 — Filho menor que reside habitualmente na Irlanda, onde foi objeto de repetidas colocações — Comportamentos agressivos e perigosos para a própria criança — Decisão de colocação da criança numa instituição de prestação de cuidados em regime de internamento em Inglaterra — Âmbito de aplicação material do regulamento — Artigo 56.º — Modalidades de consulta e de aprovação — Obrigação de reconhecer ou de declarar executória a decisão de colocar a criança numa instituição de prestação de cuidados em regime de internamento — Medidas provisórias — Tramitação prejudicial urgente»

Neste processo, a High Court (Tribunal Superior, Irlanda), chamada a decidir pela autoridade responsável pelos menores entregues aos cuidados públicos na Irlanda, tinha ordenado a colocação de um menor, de nacionalidade irlandesa, numa instituição de prestação de cuidados em regime de internamento no Reino Unido, país de residência da sua mãe. Com efeito, os profissionais de saúde consideraram que na Irlanda não existia nenhuma instituição que pudesse dar resposta às necessidades específicas deste menor em matéria de proteção.

Devendo pronunciar-se a respeito da permanência do menor no estabelecimento em causa, a High Court (Tribunal Superior) submeteu ao Tribunal de Justiça a questão de saber se a decisão que adotou está abrangida pelo âmbito de aplicação do Regulamento n.º 2201/2003 e se devia, antes de ser executada no Estado Membro requerido, ser reconhecida e declarada executória nesse Estado Membro.

Esse órgão jurisdicional solicitou igualmente a aplicação da TPU, pedido que o Tribunal de Justiça deferiu. A este respeito, o órgão jurisdicional de reenvio observou, por um lado, que o menor estava detido, contra a sua vontade, para efeitos de proteção numa instituição de cuidados em regime de internamento. A High Court sublinhou, por outro lado, que a sua própria competência dependia da aplicabilidade do Regulamento n.º 2201/2003 ao processo principal e, por conseguinte, da resposta às questões prejudiciais submetidas. Além disso, na sequência de um pedido de esclarecimentos formulado pelo Tribunal de Justiça ¹², o órgão jurisdicional de reenvio indicou que a situação do menor também exigia medidas urgentes. Com efeito, o menor estava perto de atingir a maioridade e deixaria então de estar abrangido pela competência desse órgão jurisdicional. Acresce que o seu estado exigia que fosse colocado num estabelecimento em regime de internamento, por um curto período, e que fosse

¹² Pedido com fundamento no artigo 104.º, n.º 5, do Regulamento de Processo do Tribunal de Justiça (correspondente, desde 25 de setembro de 2012, ao artigo 101.º, n.º 1, do mesmo Regulamento).

executado um programa que implicasse uma liberdade enquadrada e crescente de modo a permitir que o menor fosse colocado junto da sua família em Inglaterra.

Despacho de 10 de abril de 2018, CV (C-85/18 PPU, [EU:C:2018:220](#))

«Reenvio prejudicial — Tramitação prejudicial urgente — Artigo 99.º do Regulamento de Processo do Tribunal de Justiça — Cooperação judiciária em matéria civil — Competência em matéria de responsabilidade parental — Guarda do menor — Regulamento (CE) n.º 2201/2003 — Artigos 8.º, 10.º e 13.º — Conceito de “residência habitual” do menor — Decisão proferida por um tribunal de outro Estado-Membro sobre o lugar de residência do menor — Deslocação ou retenção ilícitas — Competência em caso de rapto do menor»

O litígio no processo principal opunha dois cidadãos romenos estabelecidos em Portugal, a respeito da fixação do local de residência do seu filho e de uma pensão de alimentos. Depois da separação do casal e de a mãe ter deixado o domicílio comum, o menor ficou a viver com o pai. Todavia, na sequência da apresentação de um pedido de obtenção da guarda do menor por parte da mãe, o pai partiu para a Roménia e levou o menor. Os órgãos jurisdicionais romenos, chamados a conhecer do litígio pela mãe que, entretanto, tinha obtido a guarda provisória, ordenaram o regresso do menor a Portugal com fundamento na ilicitude da sua deslocação. No entanto, o pai também tinha intentado uma ação no Judecătoria Oradea (Tribunal de Primeira Instância de Oradea, Roménia) pedindo a fixação da residência do menor no seu domicílio, na Roménia, e a condenação da mãe no pagamento de uma pensão de alimentos.

Este último órgão jurisdicional observou que devia antes de mais pronunciar-se sobre a exceção de incompetência suscitada pela mãe neste processo e que, nesse contexto, era necessário que o Tribunal de Justiça esclarecesse o conceito de «residência habitual» que figura no artigo 8.º, n.º 1, do Regulamento n.º 2201/2003.

O Tribunal de Justiça decidiu submeter oficiosamente o reenvio prejudicial a TPU. A este respeito, recordou que reconhecia a urgência em decidir nas situações de deslocação de menores, designadamente quando a separação entre um menor e o seu progenitor pudesse deteriorar as relações, presentes ou futuras, entre estes e causar danos irreparáveis. Aplicando esta jurisprudência ao caso em apreço, o Tribunal de Justiça observou que o menor, com 7 anos de idade, vivia há quase dois anos com o pai na Roménia e estava separado da mãe, que residia em Portugal, com a qual apenas estabelecia um contacto telefónico mensal. Para o Tribunal de Justiça, nestas circunstâncias e atendendo ao facto de a idade do menor em causa corresponder a uma fase crítica do seu crescimento, o prolongamento da situação à data poderia prejudicar seriamente, ou mesmo irremediavelmente, a relação com a mãe. Por outro lado, uma vez que a sua integração social e familiar já estava numa fase bastante adiantada no Estado Membro da sua residência atual, o prolongamento desta situação poderia comprometer ainda mais a sua integração no caso de um eventual regresso a Portugal.

Acórdão de 24 de março de 2021, MCP (C-603/20 PPU, [EU:C:2021:231](#))

«Reenvio prejudicial — Tramitação prejudicial urgente — Espaço de liberdade, segurança e justiça — Cooperação judiciária em matéria civil — Regulamento (CE) n.º 2201/2003 — Artigo 10.º — Competência em matéria de responsabilidade parental — Rapto de uma criança — Competência dos tribunais de um Estado-Membro — Alcance territorial — Deslocação de uma criança para um Estado terceiro — Residência habitual adquirida nesse Estado terceiro»

O litígio no processo principal opunha, no Reino Unido, o pai de uma menor à mãe desta, que a deslocou para a Índia, onde a criança vive com a avó materna, a respeito do regresso da menor ao Reino Unido e do direito de visita do pai.

A mãe contestou perante a High Court of Justice (England & Wales), Family Division [Tribunal Superior de Justiça (Inglaterra e País de Gales), Secção de Família, Reino Unido], a competência dos tribunais de Inglaterra e do País de Gales, chamados a decidir do pedido do pai, com o fundamento de que a menor já não tinha residência habitual no Reino Unido. Esse órgão jurisdicional considerou que havia que apreciar a sua competência com base no artigo 10.º do Regulamento n.º 2201/2003¹³. Por conseguinte, perguntou ao Tribunal de Justiça se este artigo deve ser interpretado no sentido de que, quando uma criança adquiriu a sua residência habitual num Estado terceiro na sequência de um rapto para esse Estado, os tribunais do Estado-Membro onde a criança tinha a sua residência habitual imediatamente antes do seu rapto conservam a sua competência sem limite temporal.

O órgão jurisdicional de reenvio solicitou igualmente a aplicação da TPU, pedido que o Tribunal de Justiça deferiu. A este respeito, o Tribunal de Justiça salientou que, quanto ao critério relativo à urgência, uma vez que a menor vive desde outubro de 2018, com exceção de uma breve estada no Reino Unido, permanentemente na Índia, existia um risco de que o prolongamento dessa situação pudesse prejudicar seriamente, ou mesmo irremediavelmente, a relação entre a menor e o pai, ou mesmo entre ela e os dois progenitores. Esta situação podia causar danos irreparáveis ao seu desenvolvimento emocional e psicológico em geral, tendo em conta, em especial, o facto de a menor se encontrar numa idade sensível para o seu desenvolvimento. Por outro lado, visto que a integração familiar e social da menor já está num estado avançado no Estado terceiro onde, segundo apurou o órgão jurisdicional de reenvio, tem a sua residência habitual atual, o prolongamento desta situação podia comprometer ainda mais a integração da menor no seu ambiente familiar e social no caso de um eventual regresso ao Reino Unido.

¹³ Regulamento (CE) n.º 2201/2003.

Acórdão de 18 de abril de 2023, Afrin (C-1/23 PPU, [EU:C:2023:296](#))

«Reenvio prejudicial — Tramitação prejudicial urgente — Controlos nas fronteiras, asilo e imigração — Política de imigração — Diretiva 2003/86/CE — Direito ao reagrupamento familiar — Artigo 5.º, n.º 1 — Apresentação de um pedido de entrada e residência para efeitos do exercício do direito ao reagrupamento familiar — Regulamentação de um Estado-Membro que prevê a obrigação de os membros da família do requerente do reagrupamento apresentarem pessoalmente o pedido no posto diplomático competente desse Estado-Membro — Impossibilidade ou dificuldade excessiva de deslocação ao referido posto — Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia — Artigos 7.º e 24.º»

O litígio no processo principal opunha nacionais sírios e os seus filhos menores ao État belge (Estado belga), por este ter recusado registar o pedido de entrada e residência ao abrigo do reagrupamento familiar apresentado pela mãe e pelos filhos.

Por conseguinte, o tribunal de première instance francophone de Bruxelles (Tribunal de Primeira Instância de Língua Francesa de Bruxelas, Bélgica) pretendia determinar se essa recusa punha em causa o efeito útil da Diretiva 2003/86 relativa ao reagrupamento familiar ¹⁴ ou se viola os direitos fundamentais ¹⁵ que a mesma visava proteger.

O órgão jurisdicional de reenvio solicitou igualmente a aplicação da TPU. Em apoio do seu pedido, invocou motivos ligados à situação de segurança na Síria e à circunstância de uma decisão tardia sobre o registo do pedido de entrada e residência ao abrigo do reagrupamento familiar poder tornar esse reagrupamento mais difícil, uma vez que o direito belga prevê exigências acrescidas quando o pedido de reagrupamento familiar é apresentado depois do decurso do prazo de um ano após o reconhecimento do estatuto de refugiado ao requerente do reagrupamento.

Aplicando por analogia a sua jurisprudência em matéria de rapto de criança, o Tribunal de Justiça salientou que, no que respeita ao requisito relativo à urgência, resulta nomeadamente da decisão de reenvio que os filhos menores A e B estão separados do pai há mais de três anos e que o prolongamento desta situação, que decorre da falta de registo do pedido do mês de setembro de 2022, pode prejudicar seriamente a relação futura desses menores com o pai. Nestas circunstâncias, o Tribunal de Justiça deferiu o pedido de TPU.

¹⁴ Diretiva 2003/86/CE.

¹⁵ São assim visados o direito ao respeito pela vida privada e familiar, garantido no artigo 7.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia (a seguir «Carta»), o direito à tomada em consideração do interesse superior da criança, bem como o direito de esta manter regularmente relações pessoais com ambos os progenitores, consagrados no artigo 24.º da mesma.

2.2. Privação de liberdade

Acórdão de 30 de novembro de 2009 (Grande secção), Kadzoev (C-357/09 PPU, [EU:C:2009:741](#))

«Vistos, asilo, imigração e outras políticas relativas à livre circulação de pessoas – Diretiva 2008/115/CE – Regresso dos nacionais de países terceiros em situação irregular – Artigo 15.º, n.ºs 4 a 6 – Prazo de detenção – Tomada em consideração do período durante o qual a execução da decisão de afastamento esteve suspensa – Conceito de “perspetiva razoável de afastamento”»

Um indivíduo sem documentos de identidade e que dizia ter nascido na Chechénia foi detido pelas autoridades búlgaras e colocado em detenção num centro especial de instalação temporária de estrangeiros, enquanto aguardava a execução da medida de condução à fronteira tomada a seu respeito. Todavia, para execução desta medida, deviam ser reunidos os documentos que lhe permitiriam viajar para o estrangeiro. Ora, três anos mais tarde tais documentos ainda não tinham sido obtidos. Por outro lado, o interessado apresentou pedidos de asilo e pedidos de substituição da medida de detenção por uma medida mais leve, os quais foram indeferidos na sua totalidade.

Neste contexto, o diretor da Administração responsável pelo referido centro de instalação pediu que o Administrativen sad Sofia grad (Tribunal Administrativo de Sófia, Bulgária) se pronunciasse oficiosamente sobre o seguimento a dar a esta detenção. Esse órgão jurisdicional observou, por um lado, que, antes da alteração da Lei búlgara sobre os estrangeiros ¹⁶, para efeitos da transposição da Diretiva 2008/115 ¹⁷, a duração da detenção no centro de instalação temporária não estava limitada a nenhum prazo. Por outro lado, constatou que não estava prevista nenhuma regra transitória para as situações em que as decisões de detenção tivessem sido tomadas antes desta alteração. Por conseguinte, decidiu submeter uma questão prejudicial ao Tribunal de Justiça a respeito da interpretação do artigo 15.º, n.ºs 4 a 6, da Diretiva 2008/115.

O órgão jurisdicional de reenvio também solicitou a aplicação da TPU, indicando que este processo suscitava a questão de saber se o interessado devia continuar detido ou ser libertado. A este respeito, se se admitisse que não existia nenhuma «perspetiva razoável de afastamento» do interessado, na aceção do artigo 15.º, n.º 4, da Diretiva 2008/115, poderia ter de se ordenar, em conformidade com esta disposição, a sua libertação imediata. Atendendo ao acima exposto, o Tribunal de Justiça decidiu deferir o pedido de TPU.

¹⁶ Zakon za chuzhdentsite v Republika Bǎlgaria (Lei sobre os estrangeiros na República da Bulgária) (DV n.º 153, de 1998), conforme alterada em 15 de maio de 2009 (DV n.º 36, de 2009).

¹⁷ Diretiva 2008/115/CE.

Acórdão de 17 de março de 2016, Mirza (C-695/15 PPU, [EU:C:2016:188](#))

«Reenvio prejudicial — Tramitação prejudicial urgente — Regulamento (UE) n.º 604/2013 — Critérios e mecanismos de determinação do Estado-Membro responsável pela análise de um pedido de proteção internacional — Artigo 3.º, n.º 3 — Direito dos Estados-Membros de enviarem um requerente para um país terceiro seguro — Artigo 18.º — Obrigações do Estado-Membro responsável de analisar o pedido em caso de retomada a cargo do requerente — Diretiva 2013/32/UE — Procedimentos comuns de concessão e retirada do estatuto de proteção internacional — Análise de um pedido de proteção internacional»

Um cidadão paquistanês, proveniente da Sérvia, entrou ilegalmente no território húngaro e apresentou um primeiro pedido de proteção internacional neste Estado-Membro. Todavia, na medida em que este cidadão abandonou o local de permanência que lhe tinha sido fixado pelas autoridades húngaras, estas puseram termo à análise do seu pedido por considerarem que o mesmo tinha sido tacitamente retirado. O referido cidadão foi em seguida interpelado na República Checa e, a pedido das autoridades checas, foi retomado a cargo pela Hungria, em conformidade com o procedimento previsto no Regulamento n.º 604/2013¹⁸ (a seguir «Regulamento Dublin III»). O interessado apresentou então um segundo pedido de proteção internacional na Hungria e foi colocado em detenção no âmbito do processo de análise desse pedido. Este pedido foi julgado inadmissível pelo facto de, neste caso concreto, a Sérvia dever ser qualificada de país terceiro seguro. Foram então ordenadas medidas de regresso e de afastamento contra este cidadão.

Neste contexto, o Debreceni közigazgatási és munkaügyi bíróság (Tribunal Administrativo e do Trabalho de Debrecen, Hungria), chamado a conhecer de um recurso interposto contra o indeferimento do segundo pedido de proteção internacional, decidiu submeter ao Tribunal de Justiça questões a respeito das condições em que um Estado-Membro pode prever enviar um requerente para um país terceiro seguro, em conformidade com o artigo 3.º, n.º 3, do Regulamento Dublin III, sem proceder a uma análise do mérito do seu pedido.

Este órgão jurisdicional também pediu a aplicação da TPU, sublinhando que o interessado estava sujeito, até 1 de janeiro de 2016, a uma medida de detenção. Além disso, em resposta a um pedido do Tribunal de Justiça, o órgão jurisdicional de reenvio indicou que esta medida tinha sido prolongada até à prolação de uma decisão definitiva a respeito do pedido de proteção internacional do interessado ou, caso tal decisão não fosse proferida até 1 de março de 2016, até esta última data. Todavia, ainda de acordo com o órgão jurisdicional de reenvio, depois de 1 de março de 2016, a medida de detenção poderia novamente ser prolongada por sessenta dias, até ao limite de uma duração total do período de detenção de seis meses.

¹⁸ Regulamento (UE) n.º 604/2013.

O Tribunal de Justiça recordou a sua jurisprudência segundo a qual importa ter em conta a circunstância de a pessoa em causa estar privada de liberdade e de a sua manutenção em detenção depender da decisão dada ao litígio no processo principal. Por outro lado, sublinhou que a situação desta pessoa deve ser apreciada tal como se apresenta na data da análise do pedido para que o reenvio prejudicial seja submetido a TPU. Aplicando esta jurisprudência ao caso em apreço, o Tribunal de Justiça observou que os critérios estavam preenchidos em concreto. Com efeito, a manutenção do interessado em detenção depende do desfecho do processo principal, o qual tem por objeto a legalidade do indeferimento do seu pedido de proteção internacional. Por conseguinte, o Tribunal de Justiça deferiu o pedido de TPU.

Acórdão de 1 de junho de 2016, Bob-Dogi (C-241/15, [EU:C:2016:385](#))

«Reenvio prejudicial — Cooperação policial e judiciária em matéria penal — Decisão-Quadro 2002/584/JAI — Mandado de detenção europeu — Artigo 8.º, n.º 1, alínea c) — Obrigação de incluir no mandado de detenção europeu informações relativas à existência de um “mandado de detenção” — Inexistência de mandado de detenção nacional prévio e distinto do mandado de detenção europeu — Consequência»

Um órgão jurisdicional húngaro emitiu um mandado de detenção europeu contra um cidadão romeno para instaurar um processo penal. O interessado foi então capturado na Roménia e apresentado à Curtea de Apel Cluj (Tribunal de Recurso de Cluj, Roménia), órgão jurisdicional competente para se pronunciar a respeito da sua eventual detenção preventiva e sobre a sua entrega às autoridades judiciárias húngaras. Neste contexto, o referido órgão jurisdicional ordenou a sua libertação imediata, sujeitando o, todavia, a uma medida de vigilância judiciária.

Esse órgão jurisdicional, tendo dúvidas sobre a interpretação do artigo 8.º, n.º 1, alínea c), da Decisão Quadro 2002/584 ¹⁹ e, mais precisamente, sobre as consequências da inexistência de um mandado de detenção nacional prévio e distinto do mandado de detenção europeu, decidiu submeter um pedido de decisão prejudicial ao Tribunal de Justiça.

Solicitou igualmente a aplicação da TPU, sublinhando que, embora o interessado não estivesse atualmente preso, era, no entanto, objeto de uma medida de vigilância judiciária que restringia a sua liberdade individual. O Tribunal de Justiça decidiu que, nessas circunstâncias, não havia que deferir esse pedido. Contudo, o Presidente do Tribunal de Justiça concedeu um tratamento prioritário ao processo, em aplicação do artigo 53.º, n.º 3, do Regulamento de Processo.

¹⁹ Decisão-Quadro 2002/584/JAI - Declarações de alguns Estados-Membros aquando da aprovação da decisão-quadro (JO 2002, L 190, p. 1), conforme alterada pela Decisão-Quadro 2009/299/JAI

Acórdão de 25 de julho de 2018 (Grande Secção), Minister for Justice and Equality (Falhas do sistema judiciário) (C-216/18 PPU, [EU:C:2018:586](#))

«Reenvio prejudicial — Tramitação prejudicial urgente — Cooperação policial e judiciária em matéria penal — Mandado de detenção europeu — Decisão-Quadro 2002/584/JAI — Artigo 1.º, n.º 3 — Procedimentos de entrega entre Estados-Membros — Condições de execução — Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia — Artigo 47.º — Direito de acesso a um tribunal independente e imparcial»

Na sequência da emissão de vários mandados de detenção europeus pelos órgãos jurisdicionais polacos, a pessoa em causa nesses mandados foi interpelada na Irlanda e detida enquanto aguardava uma decisão sobre a sua entrega às referidas autoridades judiciárias. A este respeito, foi presente à High Court (Tribunal Superior, Irlanda) e informou que se opunha à sua entrega, pelo facto de tal a expor a um risco real de denegação de justiça, atendendo às recentes reformas legislativas do sistema judiciário polaco.

Neste contexto, a High Court (Tribunal Superior) interrogou-se sobre as consequências dessas reformas legislativas, que conduziram a Comissão a adotar uma proposta fundamentada, em 20 de dezembro de 2017, na qual o Conselho era convidado a constatar, com fundamento no artigo 7.º, n.º 1, TUE, a existência de um risco manifesto de violação grave do Estado de direito por parte da República da Polónia²⁰. A High Court submeteu, assim, várias questões prejudiciais ao Tribunal de Justiça sobre a conduta a adotar por uma autoridade de execução, ao abrigo do artigo 1.º, n.º 3, da Decisão Quadro 2002/584, em caso de risco real de violação do direito de acesso a um tribunal independente, causado por falhas sistémicas ou generalizadas respeitantes à independência do poder judiciário do Estado Membro de emissão.

Este órgão jurisdicional também pediu que o reenvio prejudicial fosse sujeito a TPU, pedido que o Tribunal de Justiça deferiu. No que diz respeito ao critério relativo à urgência, o Tribunal de Justiça recordou a sua jurisprudência constante nesta matéria antes de a aplicar ao caso concreto. A este respeito sublinhou que o interessado se encontrava detido e que a sua manutenção em detenção dependia do desfecho do processo principal, visto que a medida de privação de liberdade tinha sido ordenada no quadro da execução dos mandados de detenção europeus.

Acórdão de 12 de fevereiro de 2019, TC (C-492/18 PPU, [EU:C:2019:108](#))

«Reenvio prejudicial — Cooperação judiciária em matéria penal — Decisão-Quadro 2002/584/JAI — Mandado de detenção europeu — Artigo 12.º — Manutenção da pessoa em detenção — Artigo 17.º — Prazos para a adoção da decisão de execução do mandado de detenção europeu —

²⁰ Proposta fundamentada da Comissão, de 20 de dezembro de 2017, apresentada ao abrigo do artigo 7.º, n.º 1, do Tratado da União Europeia, relativa ao Estado de direito na Polónia [COM(2017) 835 final].

Legislação nacional que prevê a suspensão oficiosa da medida de detenção 90 dias depois da detenção — Interpretação conforme — Suspensão dos prazos — Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia — Artigo 6.º — Direito à liberdade e à segurança — Interpretações divergentes da legislação nacional — Clareza e previsibilidade»

Com base num mandado de detenção europeu emitido pelas autoridades competentes do Reino Unido, um cidadão britânico foi preso nos Países Baixos e colocado em detenção. A partir dessa data, começou a correr o prazo de sessenta dias previsto no artigo 17.º, n.º 3, da Decisão-Quadro 2002/584, no qual deve ser tomada a decisão a respeito da execução do mandado de detenção europeu. Pouco tempo antes do termo desse prazo, o rechtbank Amsterdam (Tribunal de Primeira Instância de Amesterdão, Países Baixos) ordenou a prorrogação do referido prazo por trinta dias, em conformidade com o artigo 17.º, n.º 4, da referida decisão-quadro, bem como a manutenção em detenção do interessado. Todavia, em seguida, esse órgão jurisdicional suspendeu indeterminadamente a instância enquanto aguardava a resposta do Tribunal de Justiça ao pedido de decisão prejudicial apresentado no processo RO (C-327/18 PPU)²¹. Em paralelo, uma vez que tinham decorrido noventa dias desde a sua detenção, o cidadão britânico pediu a suspensão da medida de detenção.

Neste contexto, o rechtbank Amsterdam (Tribunal de Primeira Instância de Amesterdão) teve dúvidas a respeito da manutenção em detenção do interessado à luz da Decisão-Quadro 2002/584 e do artigo 6.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia (a seguir «Carta»), que prevê o direito à liberdade e à segurança. Com efeito, ao abrigo da regulamentação nacional em causa²², a pessoa deve ser libertada quando tiverem passado noventa dias a contar da sua detenção. No entanto, esta regulamentação foi interpretada no sentido de que permite a manutenção da detenção quando a autoridade judiciária de execução decida submeter um pedido de decisão prejudicial ao Tribunal de Justiça ou aguardar a resposta a tal pedido submetido por outra autoridade judiciária de execução. Com efeito, em ambos os casos, o prazo de noventa dias deve considerar-se suspenso.

O rechtbank Amsterdam (Tribunal de Primeira Instância de Amesterdão) pediu que o reenvio prejudicial fosse submetido a TPU, alegando que o interessado estava detido nos Países Baixos, apenas com fundamento no mandado de detenção europeu, e que não se podia pronunciar sobre o pedido de suspensão desta medida enquanto o Tribunal de Justiça não se pronunciasse sobre o referido reenvio. O Tribunal de Justiça recordou a sua jurisprudência constante segundo a qual importa tomar em consideração a circunstância de a pessoa em causa estar privada de liberdade e de a sua manutenção em detenção depender da decisão do litígio no processo principal, uma vez que a sua situação deve ser apreciada tal como se apresenta na data da análise do pedido de que o reenvio prejudicial seja submetido a TPU. Neste caso concreto, o

²¹ Este processo deu origem ao Acórdão de 19 de setembro de 2018, RO (C-327/18 PPU, [EU:C:2018:733](#)).

²² Overleveringswet (Lei sobre a entrega) (Stb. 2004, n.º 195).

Tribunal de Justiça considerou que os critérios estavam preenchidos e, por conseguinte, decidiu aplicar a TPU.

No entanto, em seguida, o rechtbank Amsterdam (Tribunal de Primeira Instância de Amesterdão) informou o Tribunal de Justiça de que tinha ordenado a suspensão, sob certas condições, da medida de detenção em causa até ser proferida a decisão sobre a entrega do interessado no Reino Unido. Com efeito, segundo os seus cálculos, o prazo de noventa dias tinha expirado, mesmo tendo em conta o período durante o qual esse prazo tinha sido suspenso. Nestas condições, o Tribunal de Justiça considerou que não havia urgência e que, por conseguinte, já não havia que prosseguir o tratamento do processo seguindo a TPU.

Acórdão de 24 de setembro de 2020, Generalbundesanwalt beim Bundesgerichtshof (Princípio da especialidade) (C-195/20 PPU, [EU:C:2020:749](#))

«Reenvio prejudicial — Tramitação prejudicial urgente — Cooperação judiciária em matéria penal — Mandado de detenção europeu — Decisão-Quadro 2002/584/JAI — Efeitos da entrega — Artigo 27.º — Eventuais procedimentos penais por outras infrações — Regra da especialidade»

O interessado foi constituído arguido em três processos penais distintos na Alemanha. Antes de mais, em 2011, foi condenado pelo crime de tráfico de estupefacientes pelo Amtsgericht Niebüll (Tribunal de Primeira Instância de Niebüll, Alemanha) numa pena única de prisão de um ano e nove meses, mas a execução desta pena foi condicionalmente suspensa. Em seguida, em 2016, foi instaurado contra o interessado, na Alemanha, um procedimento penal por abuso sexual de menor praticado em Portugal e, uma vez que este último se encontrava em Portugal, o Staatsanwaltschaft Hannover (Ministério Público de Hanôver, Alemanha) emitiu um mandado de detenção europeu com vista ao exercício da ação penal por esses crimes. Com base nesse primeiro mandado de detenção europeu, o interessado foi entregue pelas autoridades portuguesas no território alemão, onde cumpriu a pena proferida por abuso sexual de menor. Quando saiu da prisão foi colocado em acompanhamento sócio-judiciário mas não ficou impedido de deixar o território alemão. Posteriormente, deslocou-se, primeiro, aos Países Baixos e, em seguida, a Itália.

Com base num segundo mandado de detenção europeu em 2018, emitido pelas autoridades alemãs, foi-lhes de novo entregue pelas autoridades italianas para cumprir a pena a que anteriormente tinha sido condenado por tráfico de estupefacientes. As referidas autoridades também aceitaram posteriormente renunciar à regra da especialidade prevista no artigo 27.º, n.º 2, da Decisão-Quadro 2002/584 ao permitir que o interessado fosse objeto de um procedimento penal na Alemanha também por crimes de violação agravada e extorsão cometidos em Portugal antes de ter sido entregue pela primeira vez. Devido a esses crimes, o interessado está sujeito a uma medida privativa de liberdade relacionada com a decisão de condenação que contesta perante o órgão jurisdicional de reenvio.

Este órgão jurisdicional procurar saber, em substância, quais as consequências jurídicas decorrentes, por um lado, da saída voluntária do território do Estado-Membro de emissão de uma pessoa que foi entregue a esse Estado com base num primeiro mandado de detenção europeu e, por outro, do regresso coercivo dessa pessoa com base num segundo mandado de detenção europeu.

Neste contexto, o órgão jurisdicional de reenvio solicitou a aplicação da TPU, pedido que o Tribunal de Justiça deferiu. O Tribunal de Justiça salientou, por um lado, que, embora seja pacífico que, à data do exame do pedido de tratamento do reenvio prejudicial segundo a TPU, o interessado estava privado de liberdade por força da decisão do Amtsgericht Niebüll (Tribunal de Primeira Instância de Niebüll) proferida em 2011, é igualmente verdade que o segundo mandado de detenção emitido pelas autoridades alemãs em 2018 também pode justificar a sua detenção. Por outro lado, a manutenção em vigor desse mandado pode limitar a suavização da execução da pena de prisão que lhe foi aplicada, influenciar a decisão relativa à suspensão condicional dessa pena e, caso essa suspensão ocorra, tornar-se a única base jurídica para a manutenção do interessado em detenção.

Acórdão de 13 de janeiro de 2021, MM (C-414/20 PPU, [EU:C:2021:4](#))

«Reenvio prejudicial – Tramitação prejudicial urgente – Cooperação judiciária em matéria penal – Mandado de detenção europeu – Decisão-Quadro 2002/584/JAI – Processos de entrega entre os Estados-Membros – Artigo 6.º, n.º 1, e artigo 8.º, n.º 1, alínea c) – Mandado de detenção europeu emitido com base num ato nacional de constituição de arguido – Conceito de “mandado de detenção ou de qualquer outra decisão judicial com a mesma força executiva” – Inexistência de mandado de detenção nacional – Consequências – Proteção jurisdicional efetiva – Artigo 47.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia»

Na Bulgária, 41 pessoas foram objeto de um processo penal pela prática do crime de tráfico de estupefacientes, das quais 16 fugiram, incluindo o interessado. Foi emitido contra ele um mandado de detenção, seguido de uma constituição de arguido e um mandado de detenção europeu emitido pelas autoridades búlgaras competentes. Com base neste mandado de detenção europeu, o interessado foi detido em Espanha e colocado em prisão preventiva. Este último contestou, por diversas vezes, a legalidade da decisão que ordenou a sua prisão preventiva.

Neste contexto, o Spetsializiran nakazatelen sad (Tribunal Criminal Especial, Bulgária), chamado a pronunciar-se sobre um pedido de reexame da medida de prisão preventiva que foi aplicada ao interessado, decidiu interrogar o Tribunal de Justiça sobre a validade do mandado de detenção europeu emitido contra ao mesmo. Além disso, a prisão preventiva do interessado foi substituída por uma obrigação de permanência na habitação.

O órgão jurisdicional de reenvio solicitou que o reenvio prejudicial fosse sujeito a TPU, pedido que o Tribunal de Justiça deferiu. No que se refere ao critério da urgência, o

Tribunal de Justiça recordou a sua jurisprudência constante nesta matéria e salientou que importa ter em consideração a circunstância de que a pessoa em causa no processo principal estar, à data da apresentação do pedido de decisão prejudicial, privada de liberdade e de que a sua manutenção em detenção depende da decisão do litígio no processo principal. A este respeito, sublinhou que a manutenção do interessado em prisão preventiva dependia, no momento da apresentação do pedido de decisão prejudicial, da decisão do Tribunal de Justiça, uma vez que a resposta deste às questões submetidas pelo órgão jurisdicional de reenvio poderia ter uma consequência imediata no destino da decisão que ordenou a sua colocação em prisão preventiva. Por outro lado, o Tribunal de Justiça esclareceu que a alteração da medida de coação em medida de obrigação de permanência na habitação não afetava esta conclusão, visto que esta também era suscetível de restringir consideravelmente a liberdade do interessado.

Acórdão de 30 de junho de 2022, Valstybės sienos apsaugos tarnyba e o. (C-72/22 PPU, [EU:C:2022:505](#))

«Reenvio prejudicial – Tramitação prejudicial urgente – Política de asilo e de imigração – Diretiva 2011/95/UE – Artigo 4.º – Procedimentos comuns de concessão e retirada do estatuto de proteção internacional – Diretiva 2013/32/UE – Artigos 6.º e 7.º – Normas em matéria de acolhimento dos requerentes de proteção internacional – Artigo 18.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia – Diretiva 2013/33/UE – Artigo 8.º – Detenção do requerente – Fundamento da detenção – Proteção da segurança nacional e da ordem pública – Detenção do requerente de asilo devido à sua entrada irregular no território da União»

Foi declarada na Lituânia uma situação de emergência nacional, seguida de um estado de emergência parcial, devido a um afluxo maciço de migrantes provenientes, nomeadamente, da Bielorrússia. Posteriormente, um nacional de país terceiro, que entrou ilegalmente na Lituânia, vindo da Bielorrússia, foi detido na Polónia, por falta de documentação de viagem e de visto, e foi entregue às autoridades lituanas, que o mantiveram em detenção até à adoção de uma decisão relativa ao seu estatuto jurídico. O interessado apresentou um pedido de proteção internacional, reiterado por escrito, que foi julgado inadmissível por ter sido apresentado sem respeitar as modalidades previstas na legislação lituana relativas à apresentação dos pedidos de proteção internacional numa situação de emergência causada pelo afluxo massivo de estrangeiros. Nos termos desta legislação, o estrangeiro que entre na Lituânia irregularmente não tem a possibilidade de apresentar, no território desse Estado-Membro, um pedido de proteção internacional. Esta mesma legislação prevê igualmente que, em tal situação de emergência, um estrangeiro possa ser colocado em detenção pelo simples facto de ter entrado irregularmente no território lituano.

Nestas condições, o Lietuvos vyriausioji administracinis teismas (Supremo Tribunal Administrativo da Lituânia), em sede de recurso interposto pelo interessado da decisão

que previu a sua detenção, pretendeu determinar se as Diretivas «Procedimentos»²³ e «Acolhimento»²⁴ se opõem a essa legislação.

Esse órgão jurisdicional também pediu que o reenvio prejudicial fosse sujeito a TPU, pedido que o Tribunal de Justiça deferiu. Neste contexto, o Tribunal de Justiça observou que o interessado estava sujeito a uma medida de alojamento num centro do Valstybės sienos apsaugos tarnyba (Serviço Nacional de Proteção das Fronteiras sob a tutela do Ministério da Administração Interna da República da Lituânia) com restrição de circulação, o que o privava da sua liberdade de circulação, uma vez que não podia sair deste centro sem autorização e acompanhamento. O Tribunal de Justiça salientou também que, quanto à relação entre a manutenção em detenção e a resolução do litígio no processo principal, resulta da decisão de reenvio que a primeira questão submetida pelo órgão jurisdicional de reenvio tinha por objeto a possibilidade de o interessado apresentar um pedido de proteção internacional e, assim, ser qualificado de requerente de asilo. Esta qualificação de requerente de asilo é exigida para que uma medida que não implica a restrição da liberdade de circulação que caracteriza o conceito de «detenção» possa ser aplicada.

Acórdão de 24 de julho de 2023 (Grande Secção), Lin (C-107/23 PPU, [EU:C:2023:606](#))

«Reenvio prejudicial - Proteção dos interesses financeiros da União Europeia - Artigo 325.º, n.º 1, TFUE - Convenção “PIF” - Artigo 2.º, n.º 1 - Obrigação de lutar contra a fraude lesiva dos interesses financeiros da União por meio de medidas dissuasoras e efetivas - Obrigação de prever sanções penais - Imposto Sobre o Valor Acrescentado (IVA) - Diretiva 2006/112/CE - Fraude grave ao IVA - Prazo de prescrição da responsabilidade penal - Decisão de um Tribunal Constitucional que declarou inválida uma disposição nacional que regula as causas de interrupção desse prazo - Risco sistémico de impunidade - Proteção dos direitos fundamentais - Artigo 49.º, n.º 1, da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia - Princípio da legalidade dos crimes e das penas - Requisitos de previsibilidade e precisão da lei penal - Princípio da aplicação retroativa da lei penal mais favorável (lex mitior) - Princípio da segurança jurídica - Padrão nacional de proteção dos direitos fundamentais - Obrigação de os tribunais de um Estado-Membro não aplicarem as decisões do Tribunal Constitucional e/ou do órgão jurisdicional supremo desse Estado-Membro em caso de não conformidade com o direito da União - Responsabilidade disciplinar dos juízes em caso de desrespeito dessas decisões - Princípio do primado do direito da União»

No decurso do ano de 2010, os interessados não inscreveram na sua contabilidade operações comerciais e rendimentos provenientes da venda, a beneficiários internos, de gasóleo que tinham adquirido em regime de suspensão do pagamento do imposto especial de consumo, prejudicando assim o Erário Público, nomeadamente no que diz

²³ Diretiva 2013/32/UE.

²⁴ Diretiva 2013/33/UE.

respeito ao imposto sobre o valor acrescentado e ao imposto especial de consumo sobre o gasóleo.

Em 2018, a Curtea Constituțională (Tribunal Constitucional da Roménia) declarou inconstitucional uma disposição nacional que regulava a interrupção do prazo de prescrição da responsabilidade penal com o fundamento de que violava o princípio da legalidade dos crimes e das penas. Em 2022, esclareceu que o direito positivo romeno não previa nenhuma causa de interrupção do prazo de prescrição entre a data de publicação deste último acórdão e a data de entrada em vigor, em 30 de maio de 2022, da nova disposição que substituiu a disposição invalidada.

A Curtea de Apel Braşov (Tribunal de Recurso de Braşov, Roménia) condenou os interessados por fraude fiscal em 2020, mas estes últimos contestaram a sua condenação, invocando o termo do prazo de prescrição e o princípio da *lex mitior*. Apoiaram-se num Acórdão de 2022 da Înalta Curte de Casaţie şi Justiţie (Tribunal Superior de Cassação e Justiça, Roménia), que permite recursos extraordinários baseados em decisões do Tribunal Constitucional. Esse órgão jurisdicional reconhece que, a acolher-se essa interpretação, o prazo de prescrição teria expirado, no caso em apreço, antes de a decisão de condenação dos interessados se ter tornado definitiva, o que implicaria o arquivamento do processo penal e a impossibilidade de os condenar.

Neste contexto, o órgão jurisdicional de reenvio interroga-se sobre a compatibilidade desta interpretação com o direito da União, na medida em que teria por efeito isentar os interessados da sua responsabilidade penal por crimes de fraude grave lesivos dos interesses financeiros da União. Por outro lado, sublinhou que, a verificar-se que não é possível uma interpretação conforme com o direito da União, pode ser levado a não aplicar os acórdãos do Tribunal Constitucional e/ou do Tribunal Superior de Cassação e Justiça. Ora, o novo regime disciplinar permite punir os juízes que, de má-fé ou com negligência grave, violaram os acórdãos desses órgãos jurisdicionais.

No que respeita ao critério da urgência, o Tribunal de Justiça recordou a sua jurisprudência constante nesta matéria, segundo a qual este critério está preenchido quando a pessoa em causa no processo principal está, à data da apresentação do pedido de decisão prejudicial, privada de liberdade e a sua manutenção em detenção depende da decisão desse litígio, e salientou que os interessados foram condenados em penas de prisão (dois deles estavam a cumprir a sua respetiva pena). Além disso, de acordo com a resposta do órgão jurisdicional de reenvio ao pedido de esclarecimentos, por um lado, esses dois interessados encontravam-se presos e, por outro, seria posto termo à sua detenção se fosse dado provimento aos recursos extraordinários de anulação da sua condenação que estes interpuseram. Ademais, a solução dos referidos recursos extraordinários de anulação interpostos pelos interessados dependia das respostas do Tribunal de Justiça às questões submetidas. Por conseguinte, o Tribunal de Justiça submeteu oficiosamente o reenvio prejudicial a tramitação prejudicial urgente.

Despacho de 27 de setembro de 2023, Abboudnam (C-58/23, [EU:C:2023:748](#))

«Reenvio prejudicial - Artigo 99.º do Regulamento de Processo do Tribunal de Justiça - Espaço de liberdade, segurança e justiça - Política de asilo - Procedimentos comuns de concessão e retirada do estatuto de proteção internacional - Diretiva 2013/32/UE - Artigos 22.º e 23.º - Direito a assistência jurídica e a representação - Artigo 46.º, n.º 4 - Prazo de recurso razoável - Artigo 47.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia - Direito à ação perante um tribunal - Indeferimento do pedido de proteção internacional por ser manifestamente infundado, no âmbito de um procedimento por tramitação acelerada»

Um nacional marroquino tinha apresentado um pedido de proteção internacional que foi indeferido por decisão do Ministério da Administração Interna da República da Eslovénia, no âmbito de um procedimento com tramitação acelerada, por ser manifestamente infundado.

A pessoa em causa interpôs recurso da referida decisão, alegando que a sua notificação inadequada violava o seu direito a um recurso efetivo, uma vez que, na realidade, só tinha tido um dia para preparar o seu recurso. Além disso, como apenas falava árabe e não dispunha de um intérprete, esta última teve de comunicar com o seu advogado através de mensagens curtas (SMS) traduzidas de forma eletrónica.

Com efeito, em conformidade com a legislação nacional em causa, o prazo de recurso de tal decisão é reduzido de quinze para três dias a contar da notificação dessa decisão.

Neste contexto, chamado a conhecer de um recurso deste indeferimento, o Upravno sodišče (Tribunal Administrativo, Eslovénia) interrogou o Tribunal de Justiça sobre a compatibilidade de uma regulamentação nacional que prevê um prazo de três dias, incluindo feriados e dias de descanso, para interpor um recurso de uma decisão que indefere por ser manifestamente infundado um pedido de proteção internacional adotado no âmbito de um procedimento com tramitação acelerada com o artigo 46.º, n.º 4, da Diretiva 2013/32, lido à luz do artigo 47.º, primeiro parágrafo, da Carta.

Além disso, o órgão jurisdicional de reenvio pediu que o reenvio prejudicial fosse sujeito a TPU, com o fundamento de que, por um lado, a interpretação solicitada do artigo 46.º, n.º 4, da Diretiva 2013/32 teria incidência na análise de recursos semelhantes nele interpostos e, por outro, que a questão de direito suscitada no caso em apreço, uma vez que tinha por objeto o direito a um recurso efetivo, justificava, pela sua natureza, uma resposta o mais rapidamente possível.

Após ter indeferido esse pedido com o fundamento de que, no caso em apreço, não estava preenchido o requisito relativo à urgência, o Tribunal de Justiça esclareceu alguns aspetos como sendo irrelevantes para o desencadeamento da TPU. Assim, o número significativo de pessoas ou de situações jurídicas potencialmente abrangidas pela decisão que um órgão jurisdicional de reenvio deve proferir depois de ter submetido um pedido de decisão prejudicial ao Tribunal de Justiça não pode, enquanto tal, de constituir uma circunstância excecional suscetível de justificar a aplicação da tramitação

prejudicial urgente. Quanto ao fundamento relativo ao facto de qualquer pedido de decisão prejudicial que tenha por objeto a interpretação de uma disposição relativa ao direito a um recurso efetivo exigir que o Tribunal de Justiça forneça com celeridade uma resposta, considerou que esse fundamento não era suficiente, por si só, para justificar que um processo fosse submetido à tramitação urgente, uma vez que esta constitui um instrumento processual destinado a responder a uma situação de urgência extraordinária. Ademais, o Tribunal de Justiça recordou que, uma vez que, por força do direito nacional, o recorrente no processo principal não podia ser objeto de expulsão enquanto a decisão sobre o seu pedido de autorização de residência não se tornasse definitiva, o risco de afastamento para um país onde pudesse ser exposto à pena de morte, à tortura ou a outros tratos ou penas desumanos ou degradantes podia ser excluído.

O órgão jurisdicional de reenvio pediu igualmente que o reenvio prejudicial fosse sujeito a TPA com base em fundamentos idênticos aos invocados em apoio do seu pedido de TPU. No entanto, o Presidente do Tribunal de Justiça indeferiu o pedido de TPA, pelos mesmos motivos que os expostos quanto ao pedido de TPU.

2.3. Risco de violação dos direitos fundamentais

Acórdão de 16 de fevereiro de 2017, C. K. e o. (C-578/16 PPU, [EU:C:2017:127](#))

«Reenvio prejudicial — Espaço de liberdade, segurança e justiça — Fronteiras, asilo e imigração — Sistema de Dublin — Regulamento (UE) n.º 604/2013 — Artigo 4.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia — Tratos desumanos ou degradantes — Transferência de um requerente de asilo gravemente doente para o Estado-Membro responsável pela análise do seu pedido — Inexistência de razões sérias para acreditar na existência de falhas sistémicas reveladas nesse Estado-Membro — Obrigações impostas ao Estado-Membro que deve proceder à transferência»

Neste caso concreto, uma cidadã síria e um cidadão egípcio entraram no território da União Europeia com um visto emitido pela República da Croácia, tendo depois apresentado pedidos de asilo na República da Eslovénia. As autoridades eslovenas dirigiram então às autoridades croatas um pedido com vista à tomada a cargo daqueles cidadãos, uma vez que, em conformidade com o Regulamento Dublin III, a República da Croácia era o Estado Membro responsável pela análise dos seus pedidos. A República da Croácia deferiu esse pedido. Todavia, uma vez que a cidadã síria estava grávida, a transferência para a Croácia teve de ser adiada até ao nascimento do filho. Em seguida, os interessados deduziram oposição a essa transferência, alegando, por um lado, que a mesma teria consequências negativas no estado de saúde da cidadã síria, suscetíveis de afetar igualmente o bem-estar do recém-nascido, e, por outro, que tinham sido vítimas de provocações e de violência de carácter racial na Croácia. A decisão de transferência começou por ser anulada em primeira instância e foi depois confirmada em sede de recurso pelo Vrhovno sodišče (Supremo Tribunal, Eslovénia). Todavia, o Ustavno sodišče

(Tribunal Constitucional, Eslovénia), chamado a conhecer do litígio pelos interessados, anulou o acórdão desse órgão jurisdicional e em seguida remeteu-lhe o processo.

Neste contexto, o Vrhovno sodišče (Supremo Tribunal) pediu ao Tribunal de Justiça que prestasse esclarecimentos sobre a cláusula discricionária, prevista no artigo 17.º do Regulamento Dublin III, que, de forma derogatória, permite que um Estado Membro analise um pedido de proteção internacional que lhe seja apresentado, mesmo que essa análise não seja da sua competência por força dos critérios definidos no referido regulamento.

O órgão jurisdicional de reenvio pediu igualmente a aplicação da TPU indicando que, tendo em conta o estado de saúde da cidadã síria, a questão do seu estatuto devia ser decidida com a maior brevidade possível. O Tribunal de Justiça entendeu, a este respeito, que não podia ser excluída a possibilidade de os recorrentes serem transferidos para a Croácia antes do termo de um processo prejudicial ordinário. Com efeito, na sequência de um pedido de esclarecimentos dirigido ao órgão jurisdicional de reenvio ²⁵, este último indicou que, embora o órgão jurisdicional de primeira instância tivesse ordenado a suspensão da execução da decisão de transferência dos interessados, na fase em que o processo nacional se encontrava à data, nenhuma medida judicial suspendia a execução dessa decisão. Por conseguinte, o Tribunal de Justiça deferiu o pedido de TPU.

Acórdão de 7 de março de 2017 (Grande Secção), X e X (C-638/16 PPU, [EU:C:2017:173](#))

«Reenvio prejudicial – Regulamento (CE) n.º 810/2009 – Artigo 25.º, n.º 1, alínea a) – Visto com validade territorial limitada – Emissão de um visto por razões humanitárias ou por força de obrigações internacionais – Conceito de “obrigações internacionais” – Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia – Convenção Europeia para a Proteção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais – Convenção de Genebra – Emissão de um visto em caso de risco existente de violação dos artigos 4.º e/ou 18.º da Carta dos Direitos Fundamentais – Inexistência de obrigação»

Um casal de cidadãos sírios e os seus três filhos menores, a viver na Síria, apresentaram pedidos de vistos humanitários na embaixada da Bélgica no Líbano, com fundamento no artigo 25.º, n.º 1, alínea a), do Regulamento n.º 810/2009 ²⁶ (denominado «Código de Vistos»), tendo depois regressado à Síria. O objetivo destes pedidos era a obtenção de vistos de validade territorial limitada, para que a família pudesse sair da Síria e apresentar posteriormente um pedido de asilo na Bélgica. Os requerentes sublinharam que um deles tinha sido sequestrado por um grupo terrorista e torturado, antes de ter sido libertado mediante o pagamento de um resgate. De modo geral, insistiam na degradação da segurança na Síria bem como no facto de correrem o risco de serem

²⁵ Pedido formulado com fundamento no artigo 101.º, n.º 1, do Regulamento de Processo do Tribunal de Justiça.

²⁶ Regulamento (CE) n.º 810/2009.

perseguidos por pertencerem à comunidade cristã ortodoxa. Os seus pedidos foram indeferidos, com o fundamento, designadamente, de que tinham a intenção de permanecer mais de noventa dias na Bélgica e de que os postos diplomáticos belgas não faziam parte das autoridades nas quais um estrangeiro pode apresentar um pedido de asilo.

O Conseil du Contentieux des Étrangers (Conselho do Contencioso dos Estrangeiros, Bélgica), chamado a conhecer do recurso deste indeferimento, interrogou-se a respeito do alcance da margem de apreciação que é deixada aos Estados Membros neste contexto, nomeadamente tendo em conta as obrigações decorrentes da Carta e, em particular, dos seus artigos 4.º (proibição da tortura e dos tratos ou penas desumanos ou degradantes) e 18.º (direito de asilo). Submeteu, assim, várias questões prejudiciais ao Tribunal de Justiça.

O Conseil du Contentieux des Étrangers (Conselho do Contencioso dos Estrangeiros) também pediu que o processo fosse submetido a TPU. Para o efeito, invocou a situação dramática do conflito armado na Síria, a tenra idade dos filhos dos requerentes, o perfil particularmente vulnerável destes últimos, ligado à sua pertença à comunidade cristã ortodoxa, e o facto de ter sido chamado a conhecer do litígio no quadro de um procedimento de suspensão de extrema urgência. A este respeito, precisou que o reenvio prejudicial tinha tido por efeito suspender o processo principal.

O Tribunal de Justiça deferiu o pedido de TPU. Para tal, sublinhou que não se contestava que, pelo menos à data da apreciação do pedido de TPU, os recorrentes corriam o risco real de serem sujeitos a tratos desumanos ou degradantes. Ora, segundo o Tribunal de Justiça, esta circunstância deve ser considerada um elemento de urgência que justifica a aplicação da TPU.

Despacho de 27 de setembro de 2018, FR (C-422/18 PPU, [EU:C:2018:784](#))

«Reenvio prejudicial — Tramitação prejudicial urgente — Artigo 99.º do Regulamento de Processo do Tribunal de Justiça — Espaço de liberdade, segurança e justiça — Procedimentos comuns de concessão e retirada do estatuto de proteção internacional — Diretiva 2013/32/UE — Artigo 46.º — Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia — Artigo 18.º, artigo 19.º, n.º 2, e artigo 47.º — Direito a uma tutela jurisdicional efetiva — Decisão de indeferimento de um pedido de proteção internacional — Regulamentação nacional que prevê um duplo grau de jurisdição — Efeito suspensivo de pleno direito limitado ao recurso em primeira instância»

Um cidadão nigeriano apresentou um pedido de asilo em Itália. Em apoio desse pedido, alegava ter sido obrigado a abandonar o seu país de origem pelo facto de as autoridades nacionais terem descoberto que mantinha uma relação homossexual e que, por essa razão, podia ser preso. Na sequência do indeferimento do seu pedido de asilo pela autoridade competente e da confirmação desse indeferimento pelo Tribunale di Milano (Tribunal de Milão, Itália), o cidadão nigeriano, por um lado, interpôs recurso de cassação e, por outro, apresentou um pedido de medidas provisórias no Tribunale di

Milano (Tribunal de Milão), com vista à suspensão da execução da sua decisão. Ora, nos termos da legislação nacional ²⁷, esse órgão jurisdicional deve pronunciar-se sobre tal pedido de suspensão apreciando a procedência dos fundamentos invocados no recurso interposto contra a sua decisão, e não a existência de um risco de prejuízo grave e irreparável causado ao recorrente com a execução da referida decisão.

O Tribunale di Milano (Tribunal de Milão) interrogou o Tribunal de Justiça sobre a compatibilidade desta legislação nacional com as disposições da Diretiva 2013/32 ²⁸, lidas à luz do artigo 47.º da Carta que garante um direito a uma tutela jurisdicional efetiva.

Este órgão jurisdicional solicitou igualmente a aplicação da TPU. Indicou, a este respeito, que o recorrente estava obrigado a abandonar imediatamente o território italiano e que podia ser afastado a qualquer momento para a Nigéria, onde ficaria exposto a um risco sério de ser sujeito à pena de morte, a tortura ou a outras penas ou tratos desumanos ou degradantes. Além disso, o órgão jurisdicional de reenvio sublinhou que a resposta do Tribunal de Justiça à questão submetida podia ter uma influência determinante na questão de saber se o recorrente podia permanecer em território italiano enquanto aguardava o resultado do seu recurso de cassação. Neste contexto, o Tribunal de Justiça observou que não se podia excluir a possibilidade de o recorrente ser afastado para a Nigéria antes do termo do processo prejudicial ordinário e, por conseguinte, deferiu o pedido de TPU.

Acórdão de 17 de outubro de 2018, UD (C-393/18 PPU, [EU:C:2018:835](#))

«Reenvio prejudicial – Tramitação prejudicial urgente – Cooperação judiciária em matéria civil – Regulamento (CE) n.º 2201/2003 – Artigo 8.º, n.º 1 – Competência em matéria de responsabilidade parental – Conceito de “residência habitual da criança” – Exigência de uma presença física – Retenção da mãe e da criança num país terceiro contra a vontade da mãe – Violação dos direitos fundamentais da mãe e da criança»

Na sequência do seu casamento com um cidadão britânico, uma cidadã do Bangladesh obteve um visto que lhe permitia estabelecer-se no Reino Unido. Em seguida, durante a gravidez da referida cidadã, o casal viajou para o Bangladesh. A filha do casal nasceu no Bangladesh e nunca residiu no Reino Unido, tendo o pai regressado sozinho a este país. De acordo com as alegações da mãe, contestadas pelo pai, este último enganou a para que desse à luz num país terceiro e coagiu-a a continuar a aí residir com a filha, sem gás,

²⁷ Decreto legislativo n.º 25 – Attuazione della direttiva 2005/85/CE recante norme minime per le procedure applicate negli Stati membri ai fini del riconoscimento e della revoca dello status di rifugiato (Decreto Legislativo n.º 25, que transpõe a Diretiva 2005/85/CE relativa a normas mínimas aplicáveis ao procedimento de concessão e retirada do estatuto de refugiado nos Estados Membros), de 25 de janeiro de 2008 (GURI n.º 40, de 16 de fevereiro de 2008), conforme alterado pelo decreto-legge n.º 13 – Disposizioni urgenti per l'accelerazione dei procedimenti in materia di protezione internazionale, nonche' per il contrasto dell'immigrazione illegale (Decreto-lei n.º 13, relativo a disposições urgentes sobre o aceleramento dos procedimentos em matéria de proteção internacional e sobre a luta contra a imigração ilegal), de 17 de fevereiro de 2017 (GURI n.º 40, de 17 de fevereiro de 2017), convertido em lei, com alterações, pela Lei n.º 46, de 13 de abril de 2017.

²⁸ Diretiva 2013/32/UE.

eletricidade ou água potável e sem o menor rendimento, numa comunidade que a estigmatiza. A mãe tentou então uma ação na High Court of Justice (England & Wales), Family Division [Tribunal Superior de Justiça (Inglaterra e País de Gales), Secção da Família, Reino Unido], pedindo que a filha fosse colocada sob a proteção desse órgão jurisdicional e que fosse ordenado o regresso de ambas ao Reino Unido.

Num primeiro momento, esse órgão jurisdicional considerou necessário decidir a questão da sua competência para proferir uma decisão a respeito da menor, o que implica determinar se se pode considerar que a mesma tem a sua residência habitual, na aceção do artigo 8.º, n.º 1, do Regulamento n.º 2201/2003, no Reino Unido, apesar de nunca ter estado neste Estado Membro. Além disso, o referido órgão jurisdicional teve dúvidas sobre se as circunstâncias do processo, nomeadamente o comportamento do pai e a violação dos direitos fundamentais da mãe ou da menor, tinham incidência no conceito de «residência habitual».

O órgão jurisdicional de reenvio também pediu que o reenvio prejudicial fosse submetido a TPU, pedido que o Tribunal de Justiça deferiu. A este respeito, antes de mais, o Tribunal de Justiça indicou que caso a coação exercida pelo pai sobre a mãe viesse a ser provada, o bem-estar atual da menor ficaria gravemente comprometido. Qualquer atraso na tomada de decisões judiciais em relação à menor prolongaria a situação atual e poderia prejudicar seriamente, ou até irreversivelmente, o seu desenvolvimento. Em seguida, o Tribunal de Justiça observou que, no caso de um eventual regresso ao Reino Unido, tal atraso poderia ser igualmente prejudicial para a integração da menor no seu novo ambiente familiar e social. Por último, o Tribunal de Justiça sublinhou que a tenra idade da menor (um ano e dois meses à data da decisão de reenvio) tornava especialmente frágil o seu desenvolvimento e crescimento.

Acórdão de 14 maio de 2020 (Grande secção), Országos Idegenrendészeti Főigazgatóság Délalföldi Regionális Igazgatóság (C-924/19 PPU e C-925/19 PPU, [EU:C:2020:367](#))

«Reenvio prejudicial — Política de asilo e de imigração — Diretiva 2013/32/UE — Pedido de proteção internacional — Artigo 33.º, n.º 2 — Fundamentos de inadmissibilidade — Artigo 40.º — Pedidos subsequentes — Artigo 43.º — Procedimentos na fronteira — Diretiva 2013/33/UE — Artigo 2.º, alínea h), e artigos 8.º e 9.º — Detenção — Legalidade — Diretiva 2008/115/UE — Artigo 13.º — Vias de recurso efetivo — Artigo 15.º — Detenção — Legalidade — Direito a um recurso efetivo — Artigo 47.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia — Princípio do primado do direito da União»

No caso em apreço, nacionais afegãos e iranianos, chegados à Hungria pela Sérvia, pediram asilo na Hungria a partir da zona de trânsito de Röszke, situada na fronteira com a Sérvia. Os seus pedidos foram indeferidos por inadmissíveis ao abrigo do direito húngaro e foram adotadas decisões de regresso à Sérvia. No entanto, as autoridades sérvias recusaram a readmissão dos interessados no seu território, com o fundamento de não estarem preenchidos os requisitos previstos no acordo de readmissão celebrado

com a União. Na sequência desta decisão, as autoridades húngaras não procederam ao exame de mérito desses pedidos, tendo, porém, modificado o país de destino mencionado nas decisões de regresso iniciais, substituindo-o pelo respetivo país de origem dos interessados. Os requerentes contestaram essas decisões modificativas, mas a sua oposição foi indeferida. Apesar da inexistência de recurso previsto pela lei húngara, recorreram para um órgão jurisdicional para obter a anulação das decisões e ordenar à autoridade responsável pelos pedidos de asilo que levasse a cabo um novo procedimento de asilo. Interpuseram igualmente ações por omissão ligadas à sua colocação e manutenção na zona de trânsito de Röszke. Com efeito, foram, primeiro, obrigados a ficar alojados no setor dessa zona de trânsito reservado aos requerentes de asilo, tendo-lhes depois, alguns meses mais tarde, sido imposto que ficassem alojados no setor dessa mesma zona reservado aos nacionais de país terceiro cujo pedido de asilo foi indeferido, setor onde se encontram atualmente.

O Szegedi Közigazgatási és Munkaügyi Bíróság (Tribunal Administrativo e do Trabalho de Szeged, Hungria), em sede de recurso desse indeferimento, questionou então o Tribunal de Justiça sobre a interpretação da Diretiva 2013/32/EU²⁹ e da Diretiva 2013/33/EU³⁰, nomeadamente quanto às consequências da não readmissão por um país terceiro de migrantes cujo pedido de proteção internacional foi declarado inadmissível, à qualificação do alojamento destes na zona de trânsito à luz das disposições do direito da União que regulam a detenção e ao direito desses migrantes a uma tutela judicial efetiva, designadamente através da adoção de medidas provisórias pelo juiz nacional.

O órgão jurisdicional de reenvio solicitou igualmente a aplicação da TPU com o fundamento de que os recorrentes nos processos principais estavam privados de liberdade. Também invocou o facto de as condições de detenção serem difíceis, nomeadamente devido à idade avançada e aos problemas de saúde de alguns deles, bem como à deterioração da saúde mental de um menor que reside, com o seu pai, no setor da zona de trânsito de Röszke reservada aos nacionais de países terceiros cujo pedido de asilo foi indeferido. Por outro lado, o referido órgão jurisdicional indicou que as respostas do Tribunal de Justiça às questões submetidas terão um impacto direto e determinante na decisão dos processos principais, nomeadamente, na manutenção da detenção de que eram objeto os recorrentes nos processos principais.

O Tribunal de Justiça deferiu o pedido de TPU com base, entre outros, no risco de violação dos direitos fundamentais em matéria de asilo (artigos 18.º e 19.º da Carta), bem como na saúde mental de um dos nacionais em causa, que é um menor. O Tribunal de Justiça salientou que os recorrentes nos processos principais eram objeto de decisões que lhes ordenavam que regressassem ao seu país de origem e podiam, por esse facto, ser reenviados a curto prazo, quando, segundo o órgão jurisdicional de reenvio, o mérito dos motivos que justificam o pedido de asilo dos referidos recorrentes

²⁹ Diretiva 2013/32/UE.

³⁰ Diretiva 2013/33/UE.

nunca foi examinado por um órgão jurisdicional. Por conseguinte, não se pode excluir a possibilidade de, em aplicação dessas decisões, que foram confirmadas por despachos cuja anulação é pedida no órgão jurisdicional de reenvio, os recorrentes nos processos principais serem afastados para o seu país de origem antes do termo de um processo prejudicial que não esteja sujeito à tramitação prejudicial urgente, e de esse afastamento os poder expor a tratamentos contrários ao artigo 18.º e ao artigo 19.º, n.º 2, da Carta. Além disso, tendo em conta que um dos recorrentes nos processos principais era um menor, cuja saúde mental e psíquica se deteriorava devido à sua permanência na zona de trânsito de Rösztke, um atraso na tomada de uma decisão jurisdicional prolongaria a situação atual e poderia assim prejudicar seriamente, ou mesmo de modo irreparável, o desenvolvimento dessa criança.

Acórdão de 20 de janeiro de 2022, Landeshauptmann von Wien (Perda do estatuto de residente de longa duração) (C-432/20, [EU:C:2022:39](#))

«Reenvio prejudicial — Espaço de liberdade, segurança e justiça — Política de imigração — Diretiva 2003/109/CE — Artigo 9.º, n.º 1, alínea c) — Perda do estatuto de nacional de um país terceiro residente de longa duração — Ausência do território da União Europeia durante um período de doze meses consecutivos — Interrupção desse período de ausência — Estadas irregulares e de curta duração no território da União»

O litígio no processo principal opunha um nacional cazaque ao Landeshauptmann von Wien (Governador do Land de Viena, Áustria), a respeito da recusa deste último em renovar o título de residência de longa duração do primeiro.

O órgão jurisdicional de reenvio, o Verwaltungsgericht Wien (Tribunal Administrativo de Viena, Áustria) observou que, embora o recorrente no processo principal nunca tenha saído da União durante doze meses consecutivos de 2013 a 2018, esteve neste território apenas durante alguns dias por ano. Esta fraca presença motivou, portanto, a recusa de renovação do seu título de residência. A este respeito, o recorrente apresentou uma análise jurídica, realizada por um grupo de peritos da Comissão Europeia sobre migração legal, que afirma que apenas a ausência física do território da União durante um período de doze meses consecutivos implica a perda do estatuto de residente de longa duração, nos termos do artigo 9.º, n.º 1, alínea c), da Diretiva 2003/109³¹, independentemente do estabelecimento material ou da residência habitual do recorrente em causa no território da União. O órgão jurisdicional de reenvio considerou que esta análise confirmava a argumentação do recorrente no processo principal, segundo a qual mesmo as estadas de curta duração, como no caso em apreço, seriam suficientes para conservar o seu estatuto de residente de longa duração na aceção da Diretiva 2003/109.

³¹ Diretiva 2003/109/CE.

Neste contexto, o Verwaltungsgericht Wien (Tribunal Administrativo de Viena) interrogou o Tribunal de Justiça sobre as condições que o artigo 9.º, n.º 1, alínea c), da Diretiva 2003/109 impõe para a retirada, pelas autoridades nacionais, do estatuto de nacional de um país terceiro residente de longa duração.

Além disso, o órgão jurisdicional de reenvio pediu que o reenvio prejudicial fosse submetido a TPU, salientando, nomeadamente, que o recorrente no processo principal, bem como a sua esposa e os seus quatro filhos menores, se estabeleceram por último no Reino Unido ao abrigo de títulos de residência deste Estado com duração plurianual. O recorrente no processo principal pretendia, no entanto, reinstalar-se na Áustria e reunir-se com os membros da sua família ao abrigo do reagrupamento familiar, pressupondo essa abordagem, segundo a legislação nacional em vigor, que se verifique, antes de mais, que este último ainda dispõe de um direito ao estatuto de residente de longa duração. Ao indeferir o pedido de TPU, o Tribunal de Justiça salientou que o órgão jurisdicional de reenvio não expunha suficientemente as circunstâncias que permitiam demonstrar que era urgente decidir sobre o processo. Assim, este órgão jurisdicional não mencionava, nomeadamente, o risco de que o recorrente no processo principal e os membros da sua família fossem sujeitos a medidas de afastamento no Reino Unido ou na Áustria, nem uma situação em que o respeito dos seus direitos fundamentais, como o direito a uma vida familiar, estivesse ameaçado.

II. Tramitação acelerada

1. Razões que justificam a aplicação da tramitação acelerada

1.1. Natureza e carácter sensível do domínio de interpretação que é objeto do reenvio prejudicial

*Despacho de 22 de fevereiro de 2008, Kozłowski (C-66/08, [EU:C:2008:116](#))*³²

«*Tramitação acelerada*»

O processo principal dizia respeito a um cidadão polaco que residia há vários anos, ainda que de forma descontínua e provavelmente ilegal, na Alemanha, Estado no qual cumpria, à data, uma pena de prisão. Este cidadão foi objeto de um mandado de detenção europeu, emitido por um órgão jurisdicional polaco, com vista à execução de uma pena de prisão à qual tinha sido previamente condenado. Neste contexto, o Oberlandesgericht Stuttgart (Tribunal Regional Superior de Estugarda, Alemanha),

³² V., também, Acórdão de 17 de julho de 2008 (Grande Secção), Kozłowski (C-66/08, [EU:C:2008:437](#)).

encarregado de se pronunciar sobre a entrega do interessado às autoridades judiciárias polacas, teve dúvidas a respeito da interpretação do requisito de residência ou de domicílio constante do artigo 4.º, ponto 6, da Decisão-Quadro 2002/584. Com efeito, esta disposição prevê um motivo de não execução facultativa de um mandado de detenção europeu quando a pessoa procurada «se encontrar no Estado-Membro de execução, for sua nacional ou sua residente» e esse Estado se comprometer a executar a pena estrangeira.

Por outro lado, o Oberlandesgericht Stuttgart (Tribunal Regional Superior de Estugarda) pediu que o reenvio prejudicial fosse submetido a TPU, com o fundamento de que a detenção do interessado em território alemão devia terminar em breve e, além disso, este poderia obter uma libertação antecipada.

Depois de indicar que o pedido de TPU, que não era aplicável no caso em apreço, devia ser considerado um pedido de TPA³³, o Presidente do Tribunal de Justiça observou que este processo suscitava problemas de interpretação que tinham por objeto um domínio sensível da atividade do legislador europeu e que dizia respeito a aspetos centrais do funcionamento do mandado de detenção europeu, sobre os quais o Tribunal de Justiça era chamado a pronunciar-se pela primeira vez. Com efeito, a interpretação pedida podia ter consequências gerais, quer para as autoridades chamadas a cooperar no quadro do mandado de detenção europeu quer sobre os direitos das pessoas procuradas, as quais se encontram numa situação de incerteza. O Presidente do Tribunal de Justiça considerou também que uma resposta rápida permitiria à autoridade judiciária de execução pronunciar-se nas melhores condições possíveis a respeito do pedido de entrega que lhe tinha sido apresentado, dando-lhe assim a possibilidade de dar cumprimento, com a maior brevidade possível, às obrigações que lhe incumbem por força da Decisão-Quadro 2002/584. Por conseguinte, submeteu o processo a TPA.

1.2. Particular gravidade da incerteza jurídica que é objeto do reenvio prejudicial

*Despacho de 4 de outubro de 2012, Pringle (C-370/12, [EU:C:2012:620](#))*³⁴

«*Tramitação acelerada*»

Este processo inscreve-se no contexto da criação do Mecanismo Europeu de Estabilidade (MES), na sequência da crise financeira que afetou a Zona Euro em 2010. Com efeito, esta instituição financeira internacional tem por objetivo mobilizar recursos financeiros e prestar apoio à estabilidade dos Estados-Membros da zona euro que

³³ V., *supra*, na parte I da presente ficha, intitulada «Tramitação prejudicial urgente», rubrica «1. Âmbito de aplicação da tramitação prejudicial urgente».

³⁴ V., também, Acórdão de 27 de novembro de 2012, Pringle (C-370/12, [EU:C:2012:756](#)).

conheçam, ou corram o risco de conhecer, graves problemas de financiamento. No caso vertente, um deputado irlandês tinha interposto um recurso contra o Governo Irlandês. Suscitava a questão da invalidade da Decisão 2011/199³⁵ e alegava, por outro lado, que, ao ratificar, aprovar ou aceitar o Tratado que cria o Mecanismo Europeu de Estabilidade, celebrado em 2 de fevereiro de 2012³⁶, a Irlanda assumiria obrigações incompatíveis com os Tratados nos quais a União Europeia se funda.

Neste contexto, o Supreme Court (Supremo Tribunal, Irlanda) apresentou um pedido prejudicial no Tribunal de Justiça e pediu a aplicação da TPA, alegando que a ratificação do Tratado MES pela Irlanda, em tempo útil, era da maior importância para os outros membros do Mecanismo Europeu de Estabilidade, em particular, para aqueles que precisavam de ajuda financeira. Ainda que, entretanto, a Irlanda, como todos os outros Estados Membros signatários do Tratado MES, tivesse ratificado este último, o Presidente do Tribunal de Justiça indicou que as questões prejudiciais submetidas neste processo suscitavam uma incerteza quanto à validade desse Tratado. Sublinhando as circunstâncias excepcionais da crise financeira que envolveram a celebração do Tratado em causa, o Presidente do Tribunal de Justiça decidiu que era necessário recorrer à TPA para dissipar com a maior brevidade possível esta incerteza, prejudicial ao objetivo do Tratado MES, concretamente a preservação da estabilidade financeira da zona euro.

Despachos de 15 de fevereiro de 2017, Mengesteab (C-670/16, [EU:C:2017:120](#))³⁷ e Jafari (C-646/16, [EU:C:2017:138](#))³⁸

«Tramitação acelerada»

No processo Mengesteab (C-670/16), um cidadão da Eritreia pediu asilo às autoridades alemãs, que à data emitiram um certificado de registo, tendo precisado que o direito alemão³⁹, a este respeito, distingue entre a diligência que consiste em pedir asilo e que dá lugar à emissão desse certificado e a apresentação de um pedido oficial de asilo. Quando o interessado pôde finalmente apresentar o pedido de asilo, nove meses mais tarde, as autoridades alemãs tinham pedido às autoridades italianas que o tomassem a cargo, uma vez que, em aplicação do Regulamento Dublin III, a República Italiana era o Estado-Membro responsável pela análise do seu pedido. Por conseguinte, o pedido de asilo do interessado foi julgado inadmissível e foi ordenada a sua transferência para Itália. Chamado a conhecer de um recurso desta decisão de transferência, o Verwaltungsgericht Minden (Tribunal Administrativo de Minden, Alemanha) teve

³⁵ Decisão 2011/199/UE.

³⁶ O Tratado que cria o Mecanismo Europeu de Estabilidade foi celebrado em Bruxelas (Bélgica) em 2 de fevereiro de 2012, entre o Reino da Bélgica, a República Federal da Alemanha, a República da Estónia, a República da Irlanda, a República Helénica, o Reino de Espanha, a República Francesa, a República Italiana, a República de Chipre, o Grão Ducado do Luxemburgo, Malta, o Reino dos Países Baixos, a República da Áustria, a República Portuguesa, a República da Eslovénia, a República Eslovaca e a República da Finlândia. O referido Tratado entrou em vigor em 27 de setembro de 2012.

³⁷ V., também, Acórdão de 26 de julho de 2017 (Grande Secção), Mengesteab (C-670/16, [EU:C:2017:587](#)).

³⁸ V., também, Acórdão de 26 de julho de 2017 (Grande Secção), Jafari (C-646/16, [EU:C:2017:586](#)).

³⁹ Asylgesetz (Lei do asilo), na sua versão publicada em 2 de setembro de 2008 (BGBl. 2008 I, p. 1798).

dúvidas, por um lado, a respeito da possibilidade de o requerente de asilo invocar o termo dos prazos de apresentação do pedido de tomada a cargo e, por outro, a respeito das modalidades de contagem desses prazos. Com efeito, em conformidade com o artigo 21.º, n.º 1, do Regulamento Dublin III, caso os prazos indicados não sejam respeitados, a responsabilidade pela análise do pedido é transferida para o Estado-Membro ao qual o pedido tenha sido apresentado. O Verwaltungsgericht Minden (Tribunal Administrativo de Minden) observou contudo que tais atrasos eram muitíssimo comuns na Alemanha devido ao aumento inabitual do número de pedidos de asilo a partir de 2015.

No processo Jafari (C-646/16), os membros de uma família afegã atravessaram a fronteira entre a Sérvia e a Croácia. As autoridades croatas organizaram em seguida o seu transporte até à fronteira eslovena com o objetivo de os ajudar a chegar a outros Estados-Membros para que aí apresentassem um pedido de proteção internacional, o que a família em causa fez na Áustria. Todavia, na medida em que o Regulamento Dublin III prevê que a responsabilidade incumbe ao Estado Membro cuja fronteira exterior tenha sido atravessada ilegalmente, as autoridades austríacas pediram às autoridades croatas que tomassem os interessados a cargo. Os pedidos da família foram, por conseguinte, indeferidos e foi ordenada a sua transferência para a Croácia. Chamado a conhecer de um recurso dessas decisões, o Verwaltungsgerichtshof (Supremo Tribunal Administrativo, Áustria) interrogou o Tribunal de Justiça sobre a forma como devem ser aplicados os critérios relativos à emissão de documentos de residência ou de vistos e à entrada ou estadia, previstos nos artigos 12.º e 13.º do Regulamento Dublin III.

Ambos os órgãos jurisdicionais de reenvio pediram a aplicação da TPA, pedidos que o Presidente do Tribunal de Justiça deferiu.

Nestes dois processos, o Presidente do Tribunal de Justiça começou por recordar que, habitualmente, o elevado número de pessoas ou de situações jurídicas potencialmente afetadas pela decisão que um órgão jurisdicional de reenvio tem de proferir depois de ter submetido um pedido de decisão prejudicial ao Tribunal de Justiça não é suscetível, enquanto tal, de constituir uma circunstância excecional que possa justificar o recurso a TPA (Despachos de 15 de fevereiro de 2017, Mengesteab, C-670/16, [EU:C:2017:120](#), n.º 10, e Jafari, C-646/16, [EU:C:2017:138](#), n.º 10).

O Presidente do Tribunal de Justiça acrescentou todavia que, no caso em apreço, esta consideração não era decisiva, na medida em que o número de processos afetados pelas questões prejudiciais submetidas é tal que a incerteza quanto ao seu resultado poderia colocar entraves ao funcionamento do sistema instaurado pelo Regulamento Dublin III e, por conseguinte, fragilizar o sistema europeu comum de asilo criado pelo legislador da União Europeia em aplicação do artigo 78.º TFUE. Com efeito, por um lado, estes processos inserem-se num contexto inédito em que foi registado um número excecionalmente elevado de pedidos de asilo na Alemanha, na Áustria e, em geral, na União, em condições análogas às que estão em causa. Por outro lado, estes processos

suscitam problemas de interpretação diretamente ligados a esse contexto e relativos a aspetos centrais do sistema criado pelo Regulamento Dublin III, a respeito dos quais o Tribunal de Justiça é chamado ao pronunciar-se pela primeira vez. A resposta do Tribunal de Justiça pode, por conseguinte, ter consequências gerais para as autoridades nacionais chamadas a cooperar na aplicação deste regulamento (Despachos de 15 de fevereiro de 2017, Mengesteab, C-670/16, [EU:C:2017:120](#), n.ºs 11 a 13, e Jafari, C-646/16, [EU:C:2017:138](#), n.ºs 11 a 13).

Para o Presidente do Tribunal de Justiça, daqui decorre que a incerteza quanto à determinação do Estado-Membro responsável pela apreciação de pedidos de asilo, como os que estão em causa nos processos principais, não permite que as autoridades nacionais competentes prevejam as medidas administrativas e orçamentais necessárias para garantirem, em conformidade com as exigências resultantes quer do direito da União quer dos compromissos internacionais dos Estados-Membros em causa, a apreciação desses pedidos e o acolhimento dos requerentes de asilo que, eventualmente, sejam da sua responsabilidade. Nesta situação excepcional de crise, é necessário recorrer à TPA para eliminar, com a maior brevidade possível, esta incerteza prejudicial ao bom funcionamento do sistema europeu comum de asilo, o qual contribui para o respeito do artigo 18.º da Carta (Despachos de 15 de fevereiro de 2017, Mengesteab, C-670/16, [EU:C:2017:120](#), n.ºs 15 e 16, e Jafari, C-646/16, [EU:C:2017:138](#), n.ºs 14 e 15).

Despacho de 28 de fevereiro de 2017, M.A.S. e M.B. (C-42/17, [EU:C:2017:168](#))⁴⁰

«Tramitação acelerada»

A Corte costituzionale (Tribunal Constitucional, Itália) foi chamada a conhecer de uma questão de constitucionalidade por dois órgãos jurisdicionais italianos que tinham dúvidas a respeito da eventual violação do princípio da legalidade em caso de aplicação da regra decorrente do Acórdão Taricco e o.⁴¹ no quadro dos processos penais neles pendentes. Recorde-se que, nesse acórdão, o Tribunal de Justiça declarou que, em duas hipóteses que identificou, as regras italianas de prescrição, aplicáveis às infrações fiscais em matéria de imposto sobre o valor acrescentado (IVA), eram suscetíveis de violar as obrigações impostas aos Estados Membros pelo artigo 325.º, n.ºs 1 e 2, TFUE. Por conseguinte, o Tribunal de Justiça decidiu que, nessas hipóteses, incumbia ao órgão jurisdicional nacional atribuir pleno efeito ao artigo 325.º, n.ºs 1 e 2, TFUE, não aplicando, se necessário, as disposições de direito nacional em causa.

Em conformidade com a regra enunciada nesse acórdão, no caso vertente, os órgãos jurisdicionais italianos consideravam que deviam não ter em conta o prazo de prescrição previsto pelo codice penale (Código Penal italiano) e, assim, decidir quanto ao

⁴⁰ V., também, Acórdão de 5 de dezembro de 2017 (Grande Secção), M.A.S. e M.B. (C-42/17, [EU:C:2017:936](#)).

⁴¹ Acórdão de 8 de setembro de 2015, Taricco e o. (C-105/14, [EU:C:2015:555](#)).

mérito. Todavia, a Corte costituzionale (Tribunal Constitucional) teve dúvidas a respeito da compatibilidade dessa solução com o princípio da legalidade dos crimes e das penas, conforme consagrado na Constituição italiana e interpretado por ela própria, uma vez que este princípio exige que as disposições penais sejam determinadas com precisão e que não possam ser retroativas.

A Corte costituzionale (Tribunal Constitucional) requereu que o seu pedido fosse submetido a TPA alegando que se tinha criado uma situação de profunda incerteza quanto à interpretação a dar ao direito da União, que esta incerteza recaía sobre processos penais pendentes e que era urgente dissipá-la. A este respeito, o Presidente do Tribunal de Justiça observou que uma resposta com a maior brevidade era suscetível de dissipar tais incertezas e que, na medida em que estas últimas incidiam sobre questões fundamentais de direito constitucional nacional e de direito da União, a aplicação da TPA era justificada.

Despachos de 26 de setembro de 2018, Zakład Ubezpieczeń Społecznych (C-522/18, [EU:C:2018:786](#)), e de 15 de novembro de 2018, Comissão/Polónia (C-619/18, [EU:C:2018:910](#))

«Tramitação acelerada»

Estes dois processos tinham por objeto a conformidade de uma nova lei polaca⁴² com o direito da União. Esta lei, que entrou em vigor em 3 de abril de 2018, reduziu a idade da passagem à aposentação dos membros do Sąd Najwyższy (Supremo Tribunal, Polónia), dos 70 anos para os 65 anos, e fixou as condições em que tais membros podem eventualmente ser autorizados a continuar a exercer as suas funções. A este respeito, está previsto, por um lado, que a lei se aplica aos juízes em exercício, nomeados para o Sąd Najwyższy (Supremo Tribunal) antes da data da sua entrada em vigor, e, por outro lado, que o Presidente da República da Polónia tem o poder discricionário de prolongar a função judiciária ativa destes juízes para além dos 65 anos.

No processo Zakład Ubezpieczeń Społecznych (C-522/18), uma formação ordinária de julgamento do Sąd Najwyższy (Supremo Tribunal) tinha submetido determinadas questões à formação alargada desse órgão jurisdicional, antes de decidir. Na fase inicial da apreciação de tais questões, o Sąd Najwyższy (Supremo Tribunal) observou que os mandatos de dois dos membros que faziam parte da sua composição em formação alargada eram potencialmente abrangidos pela referida lei. Todavia, o Sąd Najwyższy (Supremo Tribunal) em formação alargada manifestou dúvidas quanto à conformidade desta lei com o direito da União, nomeadamente no que respeita a eventuais violações dos princípios do Estado de direito, da inamovibilidade e da independência dos juízes, bem como do princípio da não discriminação em razão da idade. De igual modo, considerou que era necessária uma clarificação do Tribunal de Justiça e enviou um

⁴² Ustawa o Sądzie Najwyższym [lei relativa ao Sąd Najwyższy (Supremo Tribunal)], de 8 de dezembro de 2017 (Dz. U. de 2018, posição 5).

pedido de decisão prejudicial. Pediu igualmente a aplicação da TPA, alegando que a interpretação do direito da União solicitada era essencial para lhe permitir exercer a sua competência jurisdicional legalmente e em conformidade com o princípio da segurança jurídica (Despacho de 26 de setembro de 2018, Zakład Ubezpieczeń Społecznych, C-522/18, [EU:C:2018:786](#), n.º 12).

Em paralelo, no processo Comissão/Polónia (C-619/18), a Comissão intentou, ao abrigo do artigo 258.º TFUE, uma ação por incumprimento contra a República da Polónia, considerando que ao adotar a referida lei, esta não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força do artigo 19.º, n.º 1, segundo parágrafo, TUE e do artigo 47.º da Carta. A Comissão também pediu que este processo fosse objeto de uma tramitação acelerada, exprimindo dúvidas quanto à própria capacidade do Sąd Najwyższy (Supremo Tribunal) para continuar a decidir no respeito pelo direito fundamental de qualquer litigante de aceder a um tribunal independente (Despacho de 15 de novembro de 2018, Comissão/Polónia, C-619/18, [EU:C:2018:910](#), n.º 20).

O Presidente do Tribunal de Justiça deferiu estes dois pedidos, tendo sublinhado a gravidade das incertezas do órgão jurisdicional de reenvio e da Comissão e indicado que uma resposta com a maior brevidade podia dissipar essas incertezas.

No que se refere à gravidade das incertezas, o Presidente do Tribunal de Justiça observou que as mesmas eram relativas a questões importantes de direito da União relacionadas, nomeadamente, com a independência judicial e que diziam respeito às consequências que a interpretação deste direito poderia ter na composição e no funcionamento do próprio órgão jurisdicional supremo polaco. A este respeito, por um lado, o Presidente do Tribunal de Justiça recordou que a exigência de independência dos juízes está abrangida pelo conteúdo essencial do direito fundamental a um processo equitativo, que reveste importância capital enquanto garante da proteção do conjunto dos direitos que para os litigantes emergem do direito da União e da preservação dos valores comuns aos Estados-Membros, enunciados no artigo 2.º TUE, designadamente, do valor do Estado de direito. Por outro lado, o Presidente do Tribunal de Justiça sublinhou que as incertezas em causa nos presentes processos também eram suscetíveis de ter impacto no funcionamento do sistema de cooperação judiciária que representa o mecanismo do reenvio prejudicial previsto no artigo 267.º TFUE, pedra angular do sistema judicial da União Europeia. Com efeito, a independência dos órgãos jurisdicionais nacionais, e designadamente a independência dos órgãos jurisdicionais que, como o Sąd Najwyższy (Supremo Tribunal de Justiça), decidem em última instância, é essencial (Despachos de 26 de setembro de 2018, Zakład Ubezpieczeń Społecznych, C-522/18, [EU:C:2018:786](#), n.º 15, e de 15 de novembro de 2018, Comissão/Polónia, C-619/18, [EU:C:2018:910](#), n.ºs 21, 22 e 25).

Por outro lado, importa observar que, no seu Despacho Comissão/Polónia ⁴³, o Presidente do Tribunal de Justiça também respondeu às alegações da República da Polónia de que a aplicação de uma tramitação acelerada afetaria os seus direitos de defesa. Com efeito, esta última criticava o facto de o Estado demandado ter de apresentar todos os seus argumentos num único articulado e de o processo não dar origem a uma réplica e a uma tréplica. Alegou também que a Comissão demorou a recorrer ao Tribunal de Justiça e que esse atraso não podia ser compensado por tal restrição dos seus direitos processuais. O Presidente do Tribunal de Justiça recordou que, efetivamente, em caso de aplicação da tramitação acelerada, a petição e a contestação só podem ser completadas por uma réplica e uma tréplica se o Presidente do Tribunal de Justiça o julgar necessário, ouvidos o juiz-relator e o advogado-geral. Todavia, admitindo que a apresentação de uma réplica não seja autorizada, não se vislumbra de que modo, na falta de tal réplica, e, portanto, de argumentos e desenvolvimentos que completem os que figuram na petição e aos quais a demandada teve plena oportunidade de responder na sua contestação, a referida demandada possa alegar que os seus direitos de defesa são afetados pelo facto de não poder apresentar uma tréplica. Além disso, o Presidente do Tribunal de Justiça recordou que as ações por incumprimento no Tribunal de Justiça são precedidas por um procedimento pré-contencioso durante o qual as partes têm a possibilidade de expor e elaborar a argumentação que deverão, em seguida, eventualmente desenvolver perante o Tribunal de Justiça.

Despacho de 19 de outubro de 2018, Wightman e o. (C-621/18, [EU:C:2018:851](#)) ⁴⁴

«Tramitação acelerada»

Este processo foi intentado na sequência da notificação, em 29 de março de 2017, pelo Prime Minister (Primeiro-Ministro, Reino Unido), da intenção do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte se retirar da União, em aplicação do artigo 50.º TUE. Neste contexto, os recorrentes no processo principal, entre os quais figuram um membro do Parliament of the United Kingdom of Great Britain and Northern Ireland (Parlamento do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte), dois membros do Scottish Parliament (Parlamento Escocês, Reino Unido) e três membros do Parlamento Europeu, interpuseram um recurso de fiscalização jurisdicional da legalidade com vista à prolação de uma sentença declarativa que esclarecesse se, quando e como essa notificação podia ser unilateralmente revogada.

A Court of Session, Inner House, First Division (Scotland) [Tribunal de Secção, Secção Interna, Primeiro Juízo (Escócia), Reino Unido], chamada a conhecer do recurso da decisão que negou provimento a esse recurso, deferiu o pedido dos recorrentes no

⁴³ Despacho de 15 de novembro de 2018, Comissão/Polónia (C-619/18, [EU:C:2018:910](#)).

⁴⁴ V., também, Acórdão de 10 de dezembro de 2018 (Tribunal Pleno), Wightman e o. (C-621/18, [EU:C:2018:999](#)).

processo principal no sentido de que fosse apresentado um pedido de decisão prejudicial. Com efeito, ao contrário do órgão jurisdicional de primeira instância, considerou que não era nem académico nem prematuro perguntar ao Tribunal de Justiça se um Estado Membro pode revogar unilateralmente a notificação efetuada ao abrigo do artigo 50.º, n.º 2, TUE, antes do fim do período de dois anos previsto neste artigo, e permanecer na União. Considerou, pelo contrário, que uma resposta do Tribunal de Justiça esclareceria as opções de que os deputados dispunham aquando das votações sobre estas matérias.

A Court of Session, Inner House, First Division (Scotland) [Tribunal de Secção, Secção Interna, Primeiro Juízo (Escócia)] pediu a aplicação da TPA. Sublinhou o carácter urgente do seu pedido em razão, por um lado, do prazo de dois anos a contar 29 de março de 2017 a que este procedimento de retirada está sujeito, e, por outro, da necessidade de organizar, muito antes de 29 de março de 2019, a discussão e a votação no Parlamento do Reino Unido sobre esta matéria.

O Presidente do Tribunal de Justiça considerou que o órgão jurisdicional de reenvio apresentou fundamentos que caracterizam de modo certo a urgência em dar resposta à questão. A este respeito o Presidente do Tribunal de Justiça recordou que, quando um processo suscita graves incertezas que envolvem questões fundamentais de direito constitucional nacional e de direito da União, pode ser necessário, tendo em conta as circunstâncias específicas desse processo, tratá-lo em prazos curtos. Assim, tendo em conta a importância fundamental para o Reino Unido e para o ordenamento constitucional da União que a aplicação do artigo 50.º TUE apresenta, as circunstâncias específicas deste caso são, segundo o Presidente do Tribunal de Justiça, suscetíveis de justificar o tratamento do presente processo em prazos curtos.

Acórdão de 22 de fevereiro de 2022 (Grande Secção), RS (Efeito dos acórdãos de um tribunal constitucional) (C-430/21, [EU:C:2022:99](#))

«Reenvio prejudicial – Estado de direito – Independência do poder judicial – Artigo 19.º, n.º 1, segundo parágrafo, TUE – Artigo 47.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia – Primado do direito da União – Falta de habilitação de um órgão jurisdicional nacional para examinar a conformidade com o direito da União de uma legislação nacional declarada conforme com a Constituição pelo tribunal constitucional do Estado-Membro em causa – Procedimentos disciplinares»

No caso em apreço, o interessado foi condenado na sequência de um processo penal na Roménia. A sua esposa apresentou posteriormente uma denúncia que visava, nomeadamente, vários magistrados, por infrações pretensamente cometidas no decurso desse processo penal. Em seguida, o interessado interpôs um recurso na Curtea de Apel Craiova (Tribunal de Recurso de Craiova, Roménia), para contestar o carácter excessivo da duração da instrução dos processos penais instaurados na sequência da referida denúncia.

Para se pronunciar sobre este recurso, a Curtea de Apel Craiova (Tribunal de Recurso de Craiova) devia apreciar a compatibilidade com o direito da União, da regulamentação nacional que criou uma secção especializada do Ministério Público com competência para investigar as infrações cometidas no âmbito do sistema judiciário romeno. Todavia, esse órgão jurisdicional não estava habilitado a examinar a conformidade desta regulamentação nacional com o direito da União, tendo em conta o Acórdão da Curtea Constituțională (Tribunal Constitucional, Roménia), proferido após o Acórdão do Tribunal de Justiça no processo Asociația «Forumul Judecătorilor din România» e o.⁴⁵

Neste contexto, a Curtea de Apel Craiova (Tribunal de Recurso de Craiova) decidiu interrogar o Tribunal de Justiça a fim de esclarecer, em substância, se o direito da União se opõe à falta de habilitação de um juiz nacional de direito comum para examinar a conformidade com o direito da União de tal regulamentação nacional, e à aplicação de sanções disciplinares a esse juiz pelo facto de decidir proceder a tal exame.

Além disso, o órgão jurisdicional de reenvio pediu que o reenvio prejudicial fosse submetido a TPU, ou a título subsidiário, a TPA, com o fundamento de que o processo que está na origem do presente reenvio prejudicial diz respeito a uma violação grave da independência dos órgãos jurisdicionais romenos e que as incertezas ligadas à legislação nacional em causa no processo principal são suscetíveis de incidir no funcionamento do sistema de cooperação judiciária constituído pelo mecanismo do reenvio prejudicial previsto no artigo 267.º TFUE.

Tendo o pedido de TPU sido indeferido, o Presidente do Tribunal de Justiça decidiu deferir o pedido de submissão do reenvio prejudicial a TPA, com o fundamento de que uma resposta num curto espaço de tempo era suscetível de eliminar as graves incertezas a que o órgão jurisdicional de reenvio fazia face quanto a importantes questões de direito da União e de direito constitucional que diziam, nomeadamente, respeito à independência judicial, incertezas essas que podiam ter consequências mais globais para todo o sistema judicial em causa.

1.3. Privação de liberdade do requerente

Acórdão de 19 de dezembro de 2019, Junqueras Vies (C-502/19, [EU:C:2019:1115](#))

«Reenvio prejudicial – Tramitação acelerada – Direito institucional – Cidadão da União Europeia eleito para o Parlamento Europeu embora se encontre em situação de prisão preventiva no âmbito de um processo penal – Artigo 14.º TUE – Conceito de “membro do Parlamento Europeu” –

⁴⁵ Acórdão de 18 de maio de 2021 (Grande Secção), Asociația «Forumul Judecătorilor Din România» e o. (C-83/19, C-127/19, C-195/19, C-291/19, C-355/19 e C-397/19, [EU:C:2021:393](#)), no qual o Tribunal de Justiça declarou, nomeadamente, que a legislação em causa é contrária ao direito da União pelo facto de a criação dessa secção especializada não ser justificada por imperativos objetivos e verificáveis decorrentes da boa administração da justiça e acompanhada de garantias específicas identificadas pelo Tribunal de Justiça (v. n.º 5 do dispositivo desse acórdão).

Artigo 343.º TFUE – Imunidades necessárias ao cumprimento da missão da União – Protocolo (n.º 7) relativo aos Privilégios e Imunidades da União Europeia – Artigo 9.º – Imunidades de que beneficiam os membros do Parlamento Europeu – Imunidade de trajeto – Imunidades durante as sessões – Âmbitos de aplicação pessoal, temporal e material destas diferentes imunidades – Levantamento da imunidade pelo Parlamento Europeu – Pedido de levantamento da imunidade apresentado por um órgão jurisdicional nacional – Ato relativo à eleição dos representantes ao Parlamento Europeu por sufrágio universal direto – Artigo 5.º – Mandato – Artigo 8.º – Processo eleitoral – Artigo 12.º – Verificação dos poderes dos membros do Parlamento Europeu na sequência da proclamação oficial dos resultados eleitorais – Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia – Artigo 39.º, n.º 2 – Eleição dos membros do Parlamento Europeu por sufrágio universal direto, livre e secreto – Direito de ser eleito»

No caso em apreço, um político eleito ao Parlamento Europeu nas eleições de 26 de maio de 2019 tinha interposto recurso de um despacho do Tribunal Supremo (Supremo Tribunal, Espanha) que recusou conceder-lhe uma autorização extraordinária de saída do estabelecimento prisional. Com efeito, o interessado fora colocado em prisão preventiva antes da realização destas eleições no âmbito de um processo penal intentado contra si devido à sua participação na organização do referendo de autodeterminação que se realizou em 1 de outubro de 2017 na Comunidade Autónoma da Catalunha. Tinha requerido a referida autorização para poder desempenhar uma formalidade exigida pelo direito espanhol após a proclamação dos resultados, formalidade essa que consiste em jurar ou prometer cumprir a Constituição espanhola perante uma comissão eleitoral central e em se deslocar posteriormente ao Parlamento Europeu para participar na sessão constitutiva da nova legislatura.

O Tribunal Supremo (Supremo Tribunal) submeteu ao Tribunal de Justiça várias questões relativas à interpretação do artigo 9.º do Protocolo (n.º 7) relativo aos Privilégios e Imunidades da União Europeia (JO 2012, C 326, p. 266) que se colocavam no quadro não da preparação do seu acórdão quanto ao mérito no âmbito do processo penal instaurado contra o interessado, mas do recurso interposto por este último do despacho em causa. Depois de ter submetido o pedido prejudicial ao Tribunal de Justiça, o órgão jurisdicional de reenvio, em 14 de outubro de 2019, condenou o interessado a uma pena de treze anos de prisão e, pelo mesmo período, a uma pena de incapacidade absoluta de exercer cargos ou funções públicas.

Neste contexto, o órgão jurisdicional de reenvio pediu a aplicação da TPA. Em apoio do seu pedido, o referido órgão jurisdicional alegava, no essencial, que as suas questões prejudiciais diziam respeito à condição de membro do Parlamento Europeu, bem como à composição desta instituição, que das respostas do Tribunal de Justiça a estas questões prejudiciais poderia indiretamente resultar a suspensão da situação de privação de liberdade em que o interessado se encontrava, e que esta situação de privação de liberdade correspondia à situação prevista no artigo 267.º, quarto parágrafo, TFUE.

O Presidente do Tribunal de Justiça deferiu o pedido de TPA. A este respeito, salientou que, primeiro, o interessado se encontrava em situação de prisão preventiva aquando da apresentação do pedido de decisão prejudicial, pelo que se devia considerar que as questões prejudiciais colocadas pelo Tribunal Supremo (Supremo Tribunal) foram suscitadas em processo pendente relativamente a uma pessoa que se encontra detida, na aceção do artigo 267.º, quarto parágrafo, TFUE, e, segundo, estas questões visavam obter a interpretação de uma disposição de direito da União que, pela sua própria natureza, podia ter impacto na manutenção em situação de detenção do interessado, na hipótese de esta hipótese lhe ser aplicável.

1.4. Incidência familiar

Acórdão de 14 de dezembro de 2021 (Grande Secção), *Stolichna obshtina, rayon «Pancharevo»* (C-490/20, [EU:C:2021:1008](#))

«Reenvio prejudicial — Cidadania da União — Artigos 20.º e 21.º TFUE — Direito de livre circulação e residência no território dos Estados-Membros — Criança nascida no Estado-Membro de acolhimento de seus pais — Certidão de nascimento emitida por esse Estado-Membro que menciona duas mães para essa criança — Recusa pelo Estado-Membro de origem de uma dessas duas mães de emitir uma certidão de nascimento da referida criança na falta de informações sobre a identidade da mãe biológica desta — Posse dessa certidão que constitui a condição para a emissão de um cartão de identidade ou de um passaporte — Regulamentação nacional desse Estado-Membro de origem que não admite a parentalidade de pessoas do mesmo sexo»

O litígio no processo principal opunha uma nacional búlgara ao *Stolichna obshtina, rayon «Pancharevo»* (Município de Sófia, distrito de Pancharevo, Bulgária) (a seguir «Município de Sófia»), a respeito da recusa deste último em emitir uma certidão de nascimento da filha desta nacional búlgara e da sua esposa, uma nacional do Reino Unido. A certidão de nascimento desta criança, nascida em 2019, emitida pelas autoridades espanholas, menciona as duas mães como sendo os progenitores. Estas residem com a filha em Espanha.

A interessada apresentou um pedido no Município de Sófia, facultando uma tradução em búlgaro, legalizada e certificada, do extrato do registo civil espanhol relativo à certidão de nascimento da criança. O município de Sófia exigiu provas relativas à filiação da criança em causa, mais especificamente a identidade da sua mãe biológica, uma vez que o formulário búlgaro de nascimento tem apenas um campo para a «mãe» e outro para o «pai». A interessada recusou-se a prestar esta informação, o que levou o Município de Sófia a recusar emitir a certidão de nascimento solicitada, com o fundamento de que a menção de dois progenitores do sexo feminino era contrária à ordem pública búlgara, a qual não autoriza o casamento entre duas pessoas do mesmo sexo.

Em sede de recurso desta decisão de indeferimento, o Administrativen sad Sofia-grad (Tribunal Administrativo de Sófia, Bulgária) interrogou-se, nomeadamente, sobre a questão de saber se a recusa das autoridades búlgaras de registar o nascimento de uma criança nascida noutra Estado-Membro, com uma certidão de nascimento que mencionava duas mães, violava os direitos da criança, nos termos do artigo 4.º, n.º 2, TUE, dos artigos 20.º e 21.º TFUE e dos artigos 7.º, 9.º, 24.º e 45.º da Carta.

Este órgão jurisdicional pediu, também, a aplicação da TPA alegando que a recusa das autoridades búlgaras de emitirem à criança em causa, que, em seu entender, é nacional búlgara, uma certidão de nascimento causaria a esta criança dificuldades sérias para obter um cartão de identidade ou um passaporte búlgaro e, por conseguinte, para exercer o seu direito de circular e permanecer livremente no território dos Estados-Membros, garantido pelo artigo 21.º TFUE.

O Presidente do Tribunal de Justiça decidiu deferir o pedido de TPA, fundamentando a sua decisão no facto de a criança em causa ser de tenra idade e estar atualmente privada de passaporte, quando reside num Estado-Membro do qual não tem a nacionalidade. O Presidente do Tribunal de Justiça indicou também que, uma vez que as questões submetidas visam determinar se as autoridades búlgaras são obrigadas a emitir uma certidão de nascimento para essa criança e que resulta do pedido de decisão prejudicial que tal certidão é necessária, segundo o direito nacional, para poder obter um passaporte búlgaro, uma resposta do Tribunal de Justiça dada em prazos curtos é suscetível de contribuir para que a criança disponha mais rapidamente de um cartão de identidade ou de um passaporte.

1.5. Risco de violação dos direitos fundamentais

Despacho de 15 de julho de 2010, Purrucker (C-296/10, [EU:C:2010:446](#))

«Tramitação acelerada»

O litígio no processo principal opunha uma cidadã alemã e um cidadão espanhol a respeito do direito de guarda dos seus filhos gémeos. Menos de um ano após o nascimento destes últimos, os pais separaram-se e celebraram um acordo notarial no qual era reconhecida a intenção da mãe de regressar ao seu país de origem com os menores. Todavia, a mãe apenas levou um dos filhos consigo para a Alemanha, uma vez que o outro devia ficar temporariamente em Espanha com o pai por razões de saúde. Depois, a situação da família não se alterou.

Os pais instauraram respetivamente vários processos. Assim, em Espanha, o pai requereu e obteve medidas provisórias, não sendo, no entanto, de excluir que esse processo possa ser considerado um processo para conhecimento do mérito tendo por objeto a atribuição do direito de guarda dos menores. Requereu, em seguida, na Alemanha, a execução da decisão espanhola de deferimento das referidas medidas,

processo que deu origem ao Acórdão Purrucker ⁴⁶. Paralelamente, a mãe intentou uma ação na Alemanha para conhecimento do mérito relativa ao direito de guarda dos dois menores, a qual foi atribuída ao Amtsgericht Stuttgart (Tribunal de Primeira Instância de Estugarda, Alemanha).

Este último órgão jurisdicional submeteu então ao Tribunal de Justiça a questão de saber se, no âmbito da aplicação do artigo 19.º, n.º 2, do Regulamento n.º 2201/2003, que regula os casos de litispendência em matéria de responsabilidade parental, o órgão jurisdicional chamado a conhecer de um pedido de medidas provisórias (no caso vertente, o órgão jurisdicional espanhol) deve ser considerado o «órgão jurisdicional em que o processo foi instaurado em primeiro lugar» relativamente a um órgão jurisdicional de outro Estado Membro no qual foi intentada uma ação para conhecimento do mérito com o mesmo objeto [no caso vertente, o Amtsgericht Stuttgart (Tribunal de Primeira Instância de Estugarda)].

O Amtsgericht Stuttgart (Tribunal de Primeira Instância de Estugarda) também requereu a aplicação da TPA, alegando que a questão controvertida da competência dos dois órgãos jurisdicionais chamados a conhecer do mesmo processo, em Estados Membros diferentes, não tinha até então facilitado, apesar duração do processo, a apreciação da verdadeira questão de mérito. Estas condições influenciam, em seu entender, o comportamento das partes de uma forma que é prejudicial aos elos familiares dos menores. Com efeito, os menores já não tinham nenhum contacto pessoal entre eles nem com o outro progenitor há três anos. Além disso, o Amtsgericht Stuttgart (Tribunal de Primeira Instância de Estugarda) indicou que a tomada a cargo do menor pela cidadã alemã, nomeadamente no que respeita à prestação de cuidados de saúde e à sua inscrição num estabelecimento escolar, depende da situação jurídica do menor. Ora, esta tomada a cargo está atualmente afetada pela dúvida que incide sobre a validade e o reconhecimento, na Alemanha, da medida provisória tomada em matéria de direito de guarda pelo órgão jurisdicional espanhol. Atendendo a estas circunstâncias, e tendo em conta o tempo já decorrido devido à existência de diversos processos, o Presidente do Tribunal de Justiça decidiu que era adequado que o órgão jurisdicional de reenvio obtivesse, com a maior brevidade possível, respostas às questões submetidas, o que, por conseguinte, justifica o acionamento da TPA.

Despacho de 9 de setembro de 2011, Dereci e o. (C-256/11, [EU:C:2011:571](#)) ⁴⁷

«Tramitação acelerada»

Neste processo, cinco nacionais de Estados terceiros pretendiam viver na Áustria, junto de membros da sua família (os seus cônjuges, os seus filhos ou os seus progenitores), cidadãos da União residentes nesse Estado do qual tinham a nacionalidade. Todavia,

⁴⁶ Acórdão de 15 de julho de 2010, Purrucker (C-256/09, [EU:C:2010:437](#)).

⁴⁷ V., também, Acórdão de 15 de novembro de 2011 (Grande Secção), Dereci e o. (C-256/11, [EU:C:2011:734](#)).

estes cidadãos da União nunca tinham feito uso do seu direito de livre circulação. Além disso, e ao contrário de alguns dos nacionais de Estados terceiros em causa, não estavam economicamente dependentes destes últimos. Os pedidos de autorização de residência apresentados pelos cinco nacionais de Estados terceiros foram indeferidos e acompanhados, para quatro deles, de uma ordem de expulsão e de medidas de afastamento.

O Verwaltungsgerichtshof (Tribunal Administrativo, Áustria), chamado a pronunciar-se neste contexto, interrogou-se então a respeito da questão de saber se as indicações dadas pelo Tribunal de Justiça no Acórdão Ruiz Zambrano ⁴⁸ eram aplicáveis a um ou a vários recorrentes no processo principal.

O Verwaltungsgerichtshof (Tribunal Administrativo) pediu que o seu reenvio prejudicial fosse submetido a TPA. Em apoio deste pedido, invocou a existência das decisões de afastamento do território, tomadas contra a maioria dos recorrentes no processo principal, que, caso viessem a ser executadas, os afetariam pessoalmente, bem como aos membros das suas famílias. A este respeito, precisou que foi recusado conferir efeito suspensivo ao recurso da ordem de expulsão a, pelo menos, um dos recorrentes e que a medida de afastamento podia, conseqüentemente, ser executada a qualquer momento. Insistiu, de forma geral, no facto de a ameaça de afastamento iminente que ameaçava os recorrentes os privar de levar uma vida familiar normal, dado que os colocava numa situação de incerteza. Por outro lado, o Verwaltungsgerichtshof (Tribunal Administrativo) indicou que, à data, tinha pendentes um elevado número de processos similares, tal como as autoridades administrativas austríacas, e que era de esperar um aumento deste tipo de processos num futuro próximo em razão do Acórdão Ruiz Zambrano ⁴⁹.

O Presidente do Tribunal de Justiça decidiu deferir o pedido de TPA. Para tal, começou por recordar que o direito ao respeito pela vida familiar faz parte dos direitos fundamentais protegidos na ordem jurídica comunitária e que este direito foi reafirmado no artigo 7.º da Carta. Sublinhou, em seguida, que a resposta do Tribunal de Justiça às questões submetidas podia dissipar a incerteza que afetava a situação dos recorrentes no processo principal e que, por conseguinte, uma resposta com a maior brevidade contribuiria para pôr termo mais rapidamente à incerteza que os impedia de levar uma vida familiar normal.

⁴⁸ Acórdão de 8 de março de 2011 (Grande Secção), Ruiz Zambrano (C-34/09, [EU:C:2011:124](#)).

⁴⁹ Acórdão de 8 de março de 2011 (Grande Secção), Ruiz Zambrano (C-34/09, [EU:C:2011:124](#), n.ºs 12, 13 e 15).

Despacho de 6 de maio de 2014, G. (C-181/14, [EU:C:2014:740](#))

«Tramitação acelerada»

Neste processo, anteriormente apresentado ⁵⁰, o Tribunal de Justiça indeferiu o pedido de TPU apresentado pelo órgão jurisdicional de reenvio. Todavia, o Presidente do Tribunal de Justiça decidiu submeter oficiosamente este processo a TPA. Com efeito, entendeu que a aplicação de tal tramitação era necessária quando a manutenção de uma pessoa em detenção depende exclusivamente da resposta a dar à questão submetida pelo órgão jurisdicional de reenvio. A este respeito, recordou nomeadamente que o artigo 267.º, quarto parágrafo, TFUE prevê que o Tribunal de Justiça se pronunciará com a maior brevidade possível se o processo pendente perante um órgão jurisdicional nacional disser respeito a uma pessoa que se encontre detida.

Despacho de 5 de junho de 2014, Sánchez Morcillo e Abril García (C-169/14, [EU:C:2014:1388](#))

«Tramitação acelerada»

No caso vertente, um banco concedeu um mútuo a vários particulares com garantia hipotecária sobre as suas habitações principais. Por não terem cumprido a obrigação de pagamento das prestações mensais de reembolso desse mútuo, foi instaurado um processo de execução hipotecária com vista à venda em hasta pública dos bens imóveis em causa. Os interessados deduziram então oposição a esse processo de execução e, uma vez que esta oposição foi julgada improcedente, recorreram para a Audiencia Provincial de Castellón (Tribunal Regional de Castellón, Espanha).

Este órgão jurisdicional indicou que, embora o processo civil espanhol ⁵¹ permita recorrer da decisão que, ao julgar procedente a oposição deduzida por um devedor, ordena a extinção do processo de execução hipotecária, o mesmo não permite, em contrapartida, que o devedor, cuja oposição tenha sido julgada improcedente, interponha recurso da decisão proferida em primeira instância que ordena a prossecução do processo de execução coerciva. Todavia, o referido órgão jurisdicional teve dúvidas a respeito da compatibilidade desta legislação nacional com o objetivo de proteção dos consumidores, prosseguido pela Diretiva 93/13 ⁵² e com o direito a uma tutela jurisdicional efetiva, consagrado no artigo 47.º da Carta. A este respeito,

⁵⁰ V., *supra*, na parte I da presente ficha, intitulada «Tramitação prejudicial urgente», a rubrica «1. Âmbito de aplicação da tramitação prejudicial urgente».

⁵¹ Ley 1/2013, de medidas para reforzar la protección a los deudores hipotecarios, reestructuración de deuda y alquiler social (Lei 1/2013, que aprova medidas destinadas a reforçar a proteção dos devedores hipotecários, a reestruturação da dívida e o arrendamento de habitação social), de 14 de maio de 2013 (BOE n.º 116, de 15 de maio de 2013, p. 36373), que alterou a Ley de enjuiciamiento civil (Código de Processo Civil), de 7 de janeiro de 2000 (BOE n.º 7, de 8 de janeiro de 2000, p. 575), por sua vez, alterada pelo Decreto-Ley 7/2013 de medidas urgentes de naturaleza tributaria, presupuestarias y de fomento de la investigación, el desarrollo y la innovación (Decreto-Ley 7/2013, que aprova medidas urgentes de natureza tributária, orçamental e de promoção da investigação, do desenvolvimento e da inovação), de 28 de junho de 2013 (BOE n.º 155, de 29 de junho de 2013, p. 48767).

⁵² Diretiva 93/13/CEE.

sublinhou que a possibilidade de recurso conferida aos devedores era tanto mais importante, na medida em que determinadas cláusulas do contrato de mútuo em causa podiam ser consideradas abusivas na aceção da Diretiva 93/13.

Neste contexto, a Audiencia Provincial de Castellón (Tribunal Regional de Castellón) requereu a aplicação da TPA, sublinhando que a resposta do Tribunal de Justiça poderia ter importantes consequências a nível processual em Espanha. Com efeito, no contexto da crise económica, um número excecional de pessoas singulares estava a ser abrangido por medidas de execução hipotecária das suas casas de habitação. Além disso, no que respeita especificamente aos recorrentes no processo principal, na medida em que a oposição deduzida por estes últimos não tinha efeito suspensivo, as suas casas de habitação poderiam ser vendidas em hasta pública ainda antes de o Tribunal de Justiça se pronunciar.

O Presidente do Tribunal de Justiça indicou que, é certo que resulta de jurisprudência constante que o número importante de pessoas ou de situações jurídicas potencialmente abrangidas pela decisão que um órgão jurisdicional de reenvio tem de proferir depois de ter submetido um pedido de decisão prejudicial ao Tribunal de Justiça não é suscetível, enquanto tal, de constituir uma circunstância excecional que permite justificar o recurso à TPA. No entanto, no presente caso, para além do número de devedores abrangidos, o risco, para o proprietário, de perder a sua casa de habitação principal coloca o, bem como à sua família, numa situação particularmente frágil. Esta circunstância é agravada pelo facto de que, caso se viesse a confirmar que o processo de execução tem por base um contrato de mútuo que comporta cláusulas abusivas cuja nulidade é constatada pelo juiz nacional, a nulidade do processo de execução conferiria ao devedor lesado uma proteção meramente indemnizatória, que não permitiria a reposição da situação anterior na qual esse devedor era proprietário da sua casa de habitação. Tendo em conta estas circunstâncias e o facto de uma resposta do Tribunal com a maior brevidade possível poder limitar de forma considerável o risco de perda da casa de habitação principal das pessoas em causa, o Presidente do Tribunal de Justiça deferiu o pedido de TPA.

Despacho de 1 de fevereiro de 2016, Davis e o. (C-698/15, [EU:C:2016:70](#)) ⁵³

«*Tramitação acelerada*»

Neste processo, alguns particulares impugnaram a legalidade de uma regulamentação britânica ⁵⁴ que habilitava o Secretary of State for the Home Department (Ministro da Administração Interna, Reino Unido) a impor aos operadores públicos de telecomunicações a conservação de todos os dados relativos a comunicações eletrónicas por um prazo máximo de doze meses, estando no entanto excluída a

⁵³ V., também, Acórdão de 21 de dezembro de 2016 (Grande Secção), Tele2 Sverige e Watson e o. (C-203/15 e C-698/15, [EU:C:2016:970](#)).

⁵⁴ Data Retention and Investigatory Powers Act 2014 (Lei de 2014 sobre a conservação de dados e os poderes de investigação).

conservação do conteúdo destas comunicações. Estas pessoas consideravam que a referida regulamentação nacional era incompatível com os artigos 7.º e 8.º da Carta e que não respeitava as exigências do Acórdão Digital Rights Ireland e o.⁵⁵, no qual o Tribunal de Justiça declarou a invalidade da Diretiva 2006/24⁵⁶. Na medida em que as suas ações foram julgadas procedentes em primeira instância, o Ministro da Administração Interna recorreu para o Court of Appeal (England & Wales) (Civil Division) [Tribunal de Recurso (Inglaterra e País de Gales) (Divisão Cível), Reino Unido)]. Este último submeteu então várias questões ao Tribunal de Justiça relativas ao alcance do Acórdão Digital Rights Ireland e o.⁵⁷.

Neste contexto, o órgão jurisdicional de reenvio também pediu a aplicação da TPA. Em apoio desse pedido, por um lado, indicou ser desejável apensar ou tratar em paralelo o presente pedido de decisão prejudicial com o processo Tele2 Sverige (C-203/15), que então corria termos no Tribunal de Justiça. Por outro lado, sublinhou que a legislação britânica em causa deixaria de estar em vigor a partir de 31 de dezembro de 2016 e que existia uma incerteza quanto ao alcance do Acórdão Digital Rights Ireland e o.⁵⁸ relativamente a toda a legislação suscetível de ser adotada pelos Estados Membros em matéria de conservação dos dados relativos às comunicações eletrónicas.

Depois de constatar que a legislação em causa podia implicar ingerências graves nos direitos fundamentais consagrados nos artigos 7.º e 8.º da Carta, o Presidente do Tribunal de Justiça considerou que uma resposta com a maior brevidade poderia efetivamente dissipar as incertezas do órgão jurisdicional de reenvio em relação a essas eventuais ingerências e a uma eventual justificação das mesmas. Além disso, de acordo com o Presidente do Tribunal de Justiça, o prazo de validade da referida legislação também justificava, tendo em conta o espírito de cooperação que caracteriza as relações entre os órgãos jurisdicionais dos Estados Membros e o Tribunal de Justiça, uma resposta urgente. Por estas razões, o Presidente do Tribunal de Justiça decidiu submeter o processo a TPA.

1.6. Indigência material

Acórdão de 15 de julho de 2021 (Grande Secção), The Department for Communities in Northern Ireland (C-709/20, [EU:C:2021:602](#))

«Reenvio prejudicial – Cidadania da União – Nacional de um Estado-Membro sem atividade económica que reside no território de outro Estado-Membro ao abrigo do ordenamento jurídico nacional – Artigo 18.º, primeiro parágrafo, TFUE – Não discriminação em razão da nacionalidade – Diretiva 2004/38/CE – Artigo 7.º – Condições de obtenção de um direito de residência por mais de três meses – Artigo 24.º – Prestações de assistência social – Conceito – Igualdade de tratamento

⁵⁵ Acórdão de 8 de abril de 2014 (Grande Secção), Digital Rights Ireland (C-293/12 e C-594/12, [EU:C:2014:238](#)).

⁵⁶ Diretiva 2006/24/CE.

⁵⁷ Acórdão de 8 de abril de 2014 (Grande Secção), Digital Rights Ireland (C-293/12 e C-594/12, [EU:C:2014:238](#)).

⁵⁸ Acórdão de 8 de abril de 2014 (Grande Secção), Digital Rights Ireland (C-293/12 e C-594/12, [EU:C:2014:238](#)).

– Acordo sobre a saída do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte – Período de transição – Disposição nacional que exclui do benefício de uma prestação de assistência social os cidadãos da União que beneficiam de um direito de residência por tempo determinado ao abrigo do ordenamento jurídico nacional – Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia – Artigos 1.º, 7.º e 24.º»

No caso em apreço, a pessoa em causa, titular da dupla nacionalidade croata e neerlandesa, vivia no Reino Unido desde 2018, sem aí exercer uma atividade económica, com o seu parceiro, de nacionalidade neerlandesa, e os seus dois filhos, até se mudar para um centro de acolhimento de mulheres vítimas de violência doméstica. Esta última não dispunha de qualquer recurso.

Em 4 de junho de 2020, o Home Office (Ministério do Interior, Reino Unido) concedeu-lhe um direito de residência temporária no Reino Unido, com fundamento num novo regime britânico aplicável aos cidadãos da União residentes nesse país, instituído no contexto da saída do Reino Unido da União. Em 8 de junho de 2020, pediu uma prestação social, denominada crédito universal (Universal Credit), na Irlanda do Norte, mas o seu pedido foi indeferido, visto que a legislação nacional excluía os cidadãos da União que dispunham de um direito de residência concedido com base no novo regime da categoria dos beneficiários potenciais do crédito universal.

O Appeal Tribunal (Northern Ireland) (Tribunal de Recurso da Irlanda do Norte, Reino Unido), em sede de recurso deste indeferimento, interrogou-se, então, sobre a eventual incompatibilidade da lei britânica sobre o crédito universal com a proibição de discriminação em razão da nacionalidade, prevista no artigo 18.º, primeiro parágrafo, TFUE.

Neste âmbito, esse órgão jurisdicional pediu a aplicação da TPA, invocando a urgência manifesta deste processo e a difícil situação financeira da pessoa em causa.

O Presidente do Tribunal de Justiça deferiu o pedido de TPA com fundamento na indigência material da pessoa em causa e dos seus filhos e na impossibilidade de esta, por força do direito nacional, beneficiar de prestações de assistência social.

1.7. Risco de danos ambientais graves

*Despacho de 13 de abril de 2016, Pesce e o. (C-78/16 e C-79/16, [EU:C:2016:251](#))*⁵⁹

«Tramitação acelerada»

Numa ótica de prevenção contra a propagação da bactéria *Xylella fastidiosa*, o Servizio Agricoltura della Regione Puglia (Serviço da Agricultura da Região da Apúlia, Itália) ordenou a vários proprietários de terrenos agrícolas que procedessem ao abate das oliveiras situadas nos seus terrenos, consideradas infetadas por esta bactéria, bem como de todos os vegetais hospedeiros que se encontrassem num raio de 100 m em redor dessas oliveiras. Os referidos proprietários interpuseram então recursos com vista à anulação dessas decisões de remoção, com fundamento no facto de a Decisão de Execução 2015/789⁶⁰, na qual tais decisões se baseavam, ser contrária aos princípios da proporcionalidade e da precaução e estar ferida de falta de fundamentação.

Nestas condições, o Tribunale amministrativo regionale per il Lazio (Tribunal Administrativo Regional do Lácio, Itália), chamado a conhecer destes recursos, decidiu suspender temporariamente a execução das medidas nacionais em causa e interrogar o Tribunal de Justiça a respeito da conformidade da Decisão de Execução 2015/789 com o direito da União.

Esse órgão jurisdicional também solicitou que o seu reenvio prejudicial fosse submetido a TPA. Em apoio desse pedido, realçou a gravidade das repercussões que seriam ocasionadas pela execução das decisões de remoção dos vegetais, não só em prejuízo dos recorrentes no processo principal mas também da integridade da paisagem, da atividade económica, da qualidade das águas subterrâneas, da cadeia agroalimentar e da saúde pública. De igual modo, essas decisões não podiam ser qualificadas de provisórias, dado que teriam repercussões definitivas e irreversíveis no ecossistema dos vegetais em causa.

O Presidente do Tribunal de Justiça deferiu o pedido de TPA. Constatou, a este respeito, por um lado, que o prolongamento da suspensão da execução das decisões de remoção dos vegetais em causa poderia contribuir para a propagação da bactéria *Xylella* na União e, por outro lado, que a aplicação destas decisões podia ter consequências irremediáveis para o ecossistema e causar um dano irreversível aos recorrentes.

⁵⁹ V., também, Acórdão de 9 de junho de 2016, *Pesce e o.* (C-78/16 e C-79/16, [EU:C:2016:428](#)).

⁶⁰ Decisão de Execução (UE) 2015/789 da Comissão, de 18 de maio de 2015, relativa às medidas para impedir a introdução e a propagação na União de *Xylella fastidiosa* (Wells e al.) (JO 2015, L 125, p. 36).

Despacho de 11 de outubro de 2017, Comissão/Polónia (C-441/17, [EU:C:2017:794](#))

«Tramitação acelerada»

A Comissão pediu ao Tribunal de Justiça que declarasse que a República da Polónia não cumpriu certas obrigações que lhe incumbem por força das Diretivas 92/43⁶¹ (denominada «diretiva habitats») e 2009/147⁶² (denominada «diretiva pássaros»), em razão das operações de gestão florestal previstas na floresta de Białowieża («Puszcza Białowieńska»), uma das florestas naturais mais bem conservadas da Europa, inscrita na lista do Património Mundial da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (Unesco). Mais precisamente, invocando a propagação de um inseto nocivo (o bostryche typographe), o Minister Środowiska (Ministro do Ambiente, Polónia) aprovou uma alteração do plano de gestão florestal que permitia o aumento da exploração de madeira, bem como operações em zonas nas quais qualquer intervenção era até então proibida. Neste contexto, foi iniciada a remoção de numerosas árvores.

Neste processo, em primeiro lugar, o Presidente do Tribunal de Justiça já tinha aceitado o pedido da Comissão com vista a que o mesmo fosse submetido a tratamento prioritário. Em segundo lugar, em aplicação do artigo 160.º, n.º 7, do Regulamento de Processo do Tribunal de Justiça, o vice-Presidente ordenou à República de Polónia que suspendesse a execução das operações de gestão florestal em causa até à prolação do despacho que pusesse termo ao procedimento cautelar iniciado pela Comissão⁶³. Apesar disso, o Presidente do Tribunal de Justiça também decidiu aplicar oficiosamente a tramitação acelerada. A este respeito, constatou que o litígio que opunha a Comissão à República de Polónia revelava a existência de riscos iminentes e potencialmente graves para o ambiente. Com efeito, por um lado, segundo a República da Polónia, o prolongamento da suspensão das referidas operações de gestão florestal poderia contribuir para a propagação do inseto nocivo, que conduziria a uma profunda perturbação do ecossistema da floresta de Białowieża e, por conseguinte, provocaria um dano ambiental suscetível de representar uma ameaça direta para a vida e para a saúde humanas. Por outro lado, segundo a Comissão, a concretização destas operações pode ter consequências irreversíveis nos habitats naturais e nas espécies animais visadas pelas diretivas «habitats» e «pássaros», para cuja conservação o sítio Natura 2000 Puszcza Białowieńska foi designado. Nestas condições, o Presidente do Tribunal de Justiça considerou que uma resposta com a maior brevidade quanto à conformidade, com o direito da União, destas operações de gestão florestal era suscetível de atenuar os riscos que poderiam resultar do prolongamento da respetiva suspensão ou da respetiva execução.

⁶¹ Diretiva 92/43/CEE.

⁶² Diretiva 2009/147/CE.

⁶³ V., *infra*, ainda na parte II da presente ficha, intitulada «Tramitação acelerada», a rubrica «2. Articulação entre a tramitação acelerada no quadro de uma ação por incumprimento e as medidas provisórias adotadas num processo de medidas provisórias».

1.8. Risco de impunidade num elevado número de processos

Acórdão de 21 de dezembro de 2021 (Grande Secção), Euro Box Promotion e o. (C-357/19, C-379/19, C-547/19, C-811/19 e C-840/19, [EU:C:2021:1034](#))

«Reenvio prejudicial – Decisão 2006/928/CE – Mecanismo de cooperação e de verificação dos progressos realizados na Roménia relativamente a objetivos de referência específicos nos domínios da reforma judiciária e da luta contra a corrupção – Natureza e efeitos jurídicos – Carácter vinculativo para a Roménia – Estado de direito – Independência dos juízes – Artigo 19.º, n.º 1, segundo parágrafo, TUE – Artigo 47.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia – Luta contra a corrupção – Proteção dos interesses financeiros da União – Artigo 325.º, n.º 1, TFUE – Convenção “PIF” – Processos penais – Acórdãos da Curtea Constituțională (Tribunal Constitucional, Roménia) relativos à legalidade da produção de determinadas provas e à composição de formações de julgamento em matéria de corrupção grave – Obrigação de os juízes nacionais conferirem pleno efeito às decisões da Curtea Constituțională (Tribunal Constitucional) – Responsabilidade disciplinar dos juízes em caso de não cumprimento destas decisões – Faculdade de não aplicar as decisões da Curtea Constituțională (Tribunal Constitucional) que não sejam conformes com o direito da União – Princípio do primado do direito da União»

Nos processos C-357/19, C-547/19, C-811/19 e C-840/19, o Înalta Curte de Casație și Justiție (Tribunal Superior de Cassação e Justiça, Roménia, a seguir «HCCJ») tinha condenado várias pessoas, incluindo antigos parlamentares e ministros, por infrações de fraude ao IVA, bem como de corrupção e tráfico de influência, nomeadamente em relação à gestão de fundos europeus. A Curtea Constituțională (Tribunal Constitucional, Roménia) anulou estas decisões devido à composição ilegal das formações de julgamento, com o fundamento, por um lado, de que os processos sobre os quais o HCCJ se tinha pronunciado em primeira instância deviam ter sido julgados por uma formação especializada em matéria de corrupção e, por outro, porque, nos processos sobre os quais o HCCJ se tinha pronunciado em sede de recurso, todos os juízes da formação de julgamento deveriam ter sido designados por sorteio.

No processo C-379/19, foram instaurados processos penais no Tribunalul Bihor (Tribunal de Primeira Instância de Bihor, Roménia) contra várias pessoas acusadas de crimes de corrupção e de tráfico de influência. No âmbito de um pedido de exclusão de provas, o referido tribunal viu-se confrontado com a aplicação de uma jurisprudência do Tribunal Constitucional que declarou inconstitucional a recolha de provas em matéria penal efetuada com a participação do Serviço Romeno de Informações, o que implicava a exclusão retroativa das provas em causa do processo penal.

Os litígios nos processos principais inscrevem-se no prolongamento da reforma da justiça em matéria de luta contra a corrupção na Roménia, que já foi objeto de um

acórdão anterior do Tribunal de Justiça ⁶⁴. Os órgãos jurisdicionais de reenvio interrogavam-se sobre se a aplicação da jurisprudência decorrente de diferentes decisões da Curtea Constituțională a României (Tribunal Constitucional, Roménia) relativas às regras de processo penal aplicáveis em matéria de fraude e de corrupção era suscetível de violar o direito da União, nomeadamente as disposições deste direito destinadas a proteger os interesses financeiros da União, a garantia de independência dos juízes e o valor do Estado de direito, bem como o princípio do primado do direito da União.

Os órgãos jurisdicionais de reenvio nos processos C-357/19, C-379/19, C-811/19 e C-840/19 pediram a aplicação da TPA, alegando que a situação dos arguidos no âmbito dos processos principais exigia uma resposta dentro de prazos curtos. Mais especificamente quanto aos processos C-357/19, C-811/19 e C-840/19, alegaram também que o decurso do tempo podia comprometer a eventual execução da pena.

No que respeita aos processos C-357/19 e C-379/19, o Tribunal de Justiça decidiu que não havia que deferir esse pedido. Contudo, o Presidente do Tribunal de Justiça concedeu um tratamento prioritário a estes processos, em aplicação do artigo 53.º, n.º 3, do Regulamento de Processo.

Em contrapartida, no que se refere aos processos C-811/19 e C-840/19, o Presidente do Tribunal de Justiça salientou que destes últimos processos, considerados em conjunto com os processos C-357/19 e C-379/19, resultava que existia uma incerteza por parte dos órgãos jurisdicionais romenos quanto à interpretação e à aplicação do direito da União num elevado número de processos de direito penal nos quais estão em causa o decurso do prazo de prescrição e, por conseguinte, um risco de impunidade. Nestas circunstâncias, e atendendo à fase adiantada dos processos C-357/19, C-379/19 e C-547/19, que suscitavam questões de interpretação do direito da União similares, o Presidente do Tribunal de Justiça decidiu submeter os processos C-811/19 e C-840/19 a tramitação acelerada.

⁶⁴ Acórdão de 18 de maio de 2021, Asociația «Forumul Judecătorilor din România» e o. (C-83/19, C-127/19, C-195/19, C-291/19, C-355/19 e C-397/19, [EU:C:2021:393](#)).

2. Articulação entre a tramitação acelerada no âmbito de uma ação por incumprimento e as medidas provisórias adotadas num processo de medidas provisórias

Despacho de 11 de outubro de 2017, Comissão/Polónia (C-441/17, [EU:C:2017:794](#))

«Tramitação acelerada»

Como acima descrito ⁶⁵, a Comissão intentou uma ação por incumprimento contra a República da Polónia, destinada a obter a declaração de que esta última não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força das diretivas «habitats» e «pássaros». Neste contexto, a Comissão apresentou um pedido de medidas provisórias, ao abrigo do artigo 279.º TFUE e do artigo 160.º, n.º 2, do Regulamento de Processo do Tribunal de Justiça, para que fossem concedidas medidas provisórias enquanto se aguardava pelo acórdão do Tribunal de Justiça que se pronunciaria quanto ao mérito.

A Comissão também pediu, ao abrigo do artigo 160.º, n.º 7, do referido Regulamento de Processo do Tribunal de Justiça, que essas medidas provisórias fossem concedidas mesmo antes de a República da Polónia ter apresentado as suas observações, devido ao risco de prejuízo grave e irreparável para os habitats e para a integridade do sítio Natura 2000 Puszcz Białowieska. O Vice-Presidente do Tribunal de Justiça deferiu este pedido e ordenou que a República da Polónia suspendesse, exceto em caso de ameaça para a segurança pública, a execução das operações de gestão florestal em causa, até à prolação do despacho que pusesse termo ao procedimento de medidas provisórias (Despacho de 27 de julho de 2017, Comissão/Polónia, C 441/17 R, [EU:C:2017:622](#)).

No que respeita à articulação do pedido de medidas provisórias com a tramitação acelerada, oficiosamente aplicada pelo Presidente do Tribunal de Justiça, este último indicou que, embora o Tribunal de Justiça continue a ter de conhecer do pedido de medidas provisórias, não deixa de ser verdade que o objeto e os requisitos deste não são idênticos aos da tramitação acelerada. Ora, no caso vertente, sem prejuízo do despacho que põe termo ao procedimento de medidas provisórias, a aplicação da tramitação acelerada é justificada pela natureza do processo (pelos fundamentos acima enunciados na rubrica «1.7. Risco de danos ambientais graves»).

⁶⁵ V., *supra*, ainda na parte II da presente ficha, intitulada «Tramitação acelerada», a rubrica «1.7. Risco de danos ambientais graves».

Despacho de 15 de novembro de 2018, Comissão/Polónia (C-619/18, [EU:C:2018:910](#))

«*Tramitação acelerada*»

Como acima exposto ⁶⁶, a Comissão intentou uma ação por incumprimento contra a República da Polónia destinada a obter a declaração de que, ao adotar a recente lei sobre o Sąd Najwyższy (Supremo Tribunal, Polónia), esta não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força do artigo 19.º, n.º 1, segundo parágrafo, TUE e do artigo 47.º da Carta. Neste contexto, a Comissão apresentou um pedido de medidas provisórias, ao abrigo do artigo 279.º TFUE e do artigo 160.º, n.º 2, do Regulamento de Processo do Tribunal de Justiça, para que fossem concedidas medidas provisórias enquanto se aguardava pelo acórdão do Tribunal de Justiça que se pronunciaria quanto ao mérito.

A Comissão também pediu, ao abrigo do artigo 160.º, n.º 7, do referido Regulamento de Processo do Tribunal de Justiça, que essas medidas provisórias fossem ordenadas mesmo antes de a República da Polónia ter apresentado as suas observações, devido ao risco imediato de prejuízo grave e irreparável à luz do princípio da tutela jurisdicional efetiva no âmbito da aplicação do direito da União. A Vice-Presidente do Tribunal de Justiça deferiu este pedido. Assim, ordenou à República da Polónia que, com efeito imediato e até à prolação do despacho que poria termo ao processo de medidas provisórias, em primeiro lugar, suspendesse a aplicação de certas disposições da lei sobre o Sąd Najwyższy (Supremo Tribunal); em segundo lugar, tomasse todas as medidas necessárias para assegurar que os juízes do Sąd Najwyższy (Supremo Tribunal) abrangidos pela referida lei pudessem exercer as suas funções ocupando o mesmo lugar, usufruindo do mesmo estatuto e dos mesmos direitos e condições de emprego de que beneficiavam à data da entrada em vigor dessa lei; em terceiro lugar, não adotasse nenhuma outra medida com vista à nomeação de juízes para o Sąd Najwyższy (Supremo Tribunal), nem nenhuma outra medida com vista a nomear o novo primeiro Presidente desse órgão jurisdicional ou a indicar a pessoa encarregada de dirigir o referido órgão jurisdicional em substituição do seu primeiro Presidente; em quarto lugar, que comunicasse mensalmente à Comissão todas as medidas adotadas para dar cumprimento a este despacho (Despacho de 19 de outubro de 2018, Comissão/Polónia, C-619/18 R, [EU:C:2018:852](#)).

No que diz respeito à articulação do pedido de medidas provisórias e da tramitação acelerada, oficiosamente aplicada pelo Presidente do Tribunal de Justiça, este último declarou que, embora seja certo que o Tribunal de Justiça continua a ter de conhecer do pedido de medidas provisórias, a Vice-Presidente do Tribunal de Justiça adotou as medidas provisórias solicitadas pela Comissão, as quais produzem efeitos até à prolação do despacho que põe termo ao processo de medidas provisórias. Por conseguinte, o Presidente do Tribunal de Justiça indicou que, se o Tribunal de Justiça mantivesse, no

⁶⁶ V., *supra*, ainda na parte II da presente ficha, intitulada «Tramitação acelerada», a rubrica «1.2. Particular gravidade da incerteza jurídica que é objeto do reenvio prejudicial».

despacho a proferir, as medidas provisórias adotadas enquanto se aguardava que este fosse proferido, a própria República da Polónia teria interesse em que a apreciação do mérito no presente processo fosse concluída com a maior brevidade possível, para que fosse posto termo às referidas medidas e as questões suscitadas neste processo fossem definitivamente decididas. Além disso, o Presidente do Tribunal de Justiça sublinhou que, em todo o caso, o objeto e os requisitos de um pedido de medidas provisórias não são idênticos aos da tramitação acelerada. Ora, no caso vertente, afigura-se, sem prejuízo das decisões tomadas no despacho que ponha termo ao processo de medidas provisórias, que a aplicação da tramitação acelerada se justifica pela natureza do presente processo (pelos fundamentos acima enunciados na rubrica «1.2. Particular gravidade da incerteza jurídica que é objeto do reenvio prejudicial»).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DA UNIÃO EUROPEIA

Direção da Investigação e Documentação

Setembro de 2024